

GRUPO DE TRABALHO

para propor a

Reforma do Ensino Médio e Primário

RELATÓRIO FINAL

Rio de Janeiro
MEC - 1969

Exmo. Sr.

Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

DD. Ministro de Educação e Cultura

Criado pelo Decreto nº 65.189/69, de 18.9.69, e instalado pelo Ministro Tarso Dutra a 14 de outubro, o Grupo de Trabalho "para propor a reforma do ensino fundamental" iniciou no mesmo dia suas atividades dividindo-se em três sub-grupos para estudo do ensino fundamental, do ensino médio, e dos recursos para a educação. A seguir, à medida que tais assuntos foram sendo estudados, o Grupo voltou a dividir-se em novos sub-grupos para o exame de outros problemas. A estes sub-grupos foram distribuídas as contribuições e sugestões que chegavam de todos os pontos do País.

Não foi fácil a tarefa: a variedade e complexidade dos problemas, o estudo simultâneo de mais de um nível de ensino, a precariedade das condições de trabalho, tudo dificultou não pouco a atividade do Grupo. Mas a tudo o GT procurou superar no desejo de contribuir para a solução de problemas tão urgentes e tão fundamentais ao desenvolvimento do Brasil.

Para melhor compreensão dos documentos que seguem, cumpre ter presentes algumas observações:

1. Dentro da competência que o Decreto lhe atribuiu, o GT se limitou a matéria contida nos seguintes Títulos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: VI (Da Educação de Grau Primário), VII (Da Educação de Grau Médio), XII (Dos Recursos para a Educação) e XIII (Disposições Gerais e Transitórias).

2. Cada um dos capítulos em que se distribuiu o trabalho tem uma parte de fundamentação e doutrina, seguida de um "projeto". A diversidade de estilo entre os capítulos, sobretudo na parte da fundamentação, se deve à diversidade de relatores; mas tanto os projetos como a fundamentação foram discutidos sucessivamente pelos sub-grupos e depois por todo o Grupo.

3. Embora os projetos estejam vazados em artigos e parágrafos, como se fossem leis, não foi intenção do GT apresentar anteprojetos de lei, no sentido estrito do termo; a forma de artigos tem

por finalidade apenas cristalizar em formulas breves os princípios doutrinários contidos no início de cada um dos capítulos. Dois motivos, entre outros, levaram o GT a evitar projetos definitivos de lei:

3.1- Qualquer reforma em profundidade, como a que preconiza o GT, deve integrar-se nas linhas de uma política geral de prioridades; era o novo Governo, para estruturar o denominado Projeto Brasileiro de Desenvolvimento, estuda ainda as linhas desta política global e as prioridades de investimentos;

3.2- além disso, tanto o atual ensino primário como o ensino fundamental aqui proposto são da competência dos Estados, muito distintos uns dos outros, com problemas específicos e diversificados na área da educação. Por este motivo impõe-se consulta mais ampla às unidades da Federação (Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias de Educação dos Estados), antes de reduzir a projetos definitivos as sugestões do GT.

4. Também por este motivo, entre as regras que orientam constantemente o trabalho do Grupo estavam a de evitar fórmulas rígidas; a educação, como processo vivo, procede sem esquemas premoldados,, ao contrário da administração, que, à adaptação progressiva, prefere estruturas nítidas e simétricas. Ao cuidado com a flexibilidade das soluções propostas, juntou-se a preocupação com a singeleza da linguagem.

É possível que o resultado dos esforços do GT frustre mais de uma expectativa, sobretudo se considerarmos o sentido de indagação mais que de solução que se encontra em algumas partes do trabalho. É que o educador se acostuma cêdo a ultrapassar, neste campo, a concepção da verdade como fórmula universal de solução, para se elevar à verdade como procura a indagação continuada. O GT se dá por muito bem pago de seus esforços se, ao têrmo de seus trabalhos, lograr suscitar nos que se dedicam à educação, saudável debate sôbre as idéias aqui enfeixadas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1969

Pe. José de Vasconcellos

Alberto Mesquita de Carvalho
Alfredina de Paiva e Sousa
Carlos Pasquale
Carlos Ribeiro Mosso
Clelia de Freitas Capanema
Cora Bastos de Freitas Rachid
Gildasio Amado
Jayme Abreu
Jorge Barifaldi Hirs
José Augusto Dias

Leticia Maria Santos de Faria
Linda Ganej Andrade
Lucia Marques Pinheiro
Luiz Gonzaga Ferreira
Maria Clarice Pereira Fonseca
Maria Terezinha Tourinho Saraiva
Nise Pires
Roberto Hermeto Corrêa da Costa
Vandick Londres da Nóbrega

1. EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Relatora: Nise Pires

I.1 - A REFORMA COM SENTIDO DE ATUALIZAÇÃO - CONCEITO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

O que está a exigir atualização, quanto ao ensino primário e médio, decorre em parte de novos conceitos pedagógicos que impõem ao ginásio as características de um ensino de formação, como sucede com o curso primário, e, ainda, de fatores inerentes à própria evolução social brasileira.

O ensino primário, além de não atingir à totalidade de das crianças em idade escolar, já não satisfaz aos anseios por educação arraigados na massa populacional.

A demanda de ensino médio, independente da classe social, mostra-se maciça e incontrolável, não importando, de um modo geral, que a qualidade do atendimento no curso médio não seja a esperável ou que a preparação ministrada se revele insuficiente para o prosseguimento dos estudos ou para a vida de trabalho. A realização desse curso confere um "status" mais alto na escala social, ao qual todos aspiram ascender. A busca é mais de prestígio que de eficácia pela ação educativa, o que representa fatal desvirtuamento de fins.

É insufocável, no entanto, a pressão social que força o acesso à educação. Precisa ser enfrentada por um planejamento hábil e redirigida visando ao aproveitamento máximo das oportunidades educacionais ofertadas.

Como condição quase de sobrevivência da nacionalidade, ao Brasil se aponta a meta de educar de forma adequada sua população. A complexidade e a diversificação de atividades da sociedade contemporânea e a impossibilidade de prever toda a gama de situações de vida, que venham a surgir, decorrentes da evolução acelerada, indicam a necessidade de ministrar-se ao indivíduo uma formação geral que lhe possibilite entrosar-se eficientemente no processo social.

Pesquisas realizadas no campo econômico mostram, por exemplo, que uma cultura básica, seguida da preparação especializada que se fizer necessária, propicia rendimento maior da mão-de-obra que uma formação apenas profissionalizante, sem o apoio daquela base cultural.

Situa-se aqui um ponto-chave da presente reforma. Passa a focar-se o ensino primário e médio sob um novo ângulo. Implanta-se no Brasil o conceito de educação fundamental, que representa a formação básica imprescindível ao homem para realizar-se como pessoa, participante efetivo, consciente e responsável da comunidade em que vive e da sociedade em geral.

Essa educação fundamental, que engloba a antiga escola primária e o antigo ginásio, caracteriza-se por formar indivíduos dotados de qualificação e instrumentos que lhes permitam prosseguir nos estudos ou incorporar-se à força de trabalho, após, se necessário, rápido e intensivo treinamento fora do sistema convencional de ensino. A par disso, pretende formar crianças e adolescentes felizes e ajustados e oferecer-lhes condições e situações de experiência que lhes permitam sentir-se participantes na dinâmica da vida comunitária.

I.2 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - OBJETIVOS

Proporcionar ao educando uma formação básica que o capacite para

- comunicar-se com eficiência;
- dominar as estruturas básicas das disciplinas ou áreas estudadas;
- integrar-se ao meio em que vive;
- conhecer os problemas da comunidade a que pertence e a problemática brasileira;
- participar da solução de problemas a seu alcance;
- agir em decorrência de uma adequada formação moral e cívica;
- desempenhar com eficiência as atividades ligadas à vida comum e aumentar o rendimento do trabalho que vier a desempenhar quando incorporado à mão-de-obra;
- reconhecer os próprios interesses e capacidades prováveis em relação a vários tipos de atividades;
- estudar e aperfeiçoar-se por si, em função de hábitos e habilidades básicas adquiridos, tendo condições para educar-se permanentemente e interesse por fazê-lo;

- ver o mundo em que vive com curiosidade e interêsse;
- usar a imaginação e desenvolver a criatividade;
- ser receptivo à mudança;
- aperfeiçoar o caráter, respeitar os semelhantes e com êles solidarizar-sc.

I.3 - PRINCÍPIOS

1 - A educação fundamental atenderá aos seguintes preceitos:

- continuidade;
- variedade e flexibilidade;
- liberdade e responsabilidade;
- atendimento pedagógico diversificado em função das condições do educando, sobretudo quanto às características da infância e da pré-adolescência;
- progressiva integração de educando em atividades que favoreçam o conhecimento dos próprios interêsses e capacidades e o desenvolvimento de novos interêsses.

I.4 - FUNDAMENTAÇÃO

A formação básica proposta inspira-se na filosofia político-social do país.

O Brasil insere-se no mundo democrático e, tendo em vista o princípio da unidade nacional e os ideais de liberdade e solidariedade humana, dispõe-se a oferecer à sua população, em igualdades de oportunidade, uma educação fundamental.

Legalmente, essa formação básica apóia-se na norma constitucional que estabelece a escolarização obrigatória para o grupo etário de 7 a 14 anos.

A educação fundamental justifica-se amplamente também sob o ângulo político. Em face da Constituição, "tôda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei" (artigo 86). Tal responsabilidade pressupõe uma base de formação moral e de educação para a cidadania, condições vivificantes da democracia.

Do ponto-de-vista social, essa educação básica é indispensável, pois tem em mira integrar o educando ao seu meio e épo

ca. Pela funcionalidade com que operar poderá ainda permitir ao povo uma tomada-de-consciência do verdadeiro conceito de educação, que será encarada não como um instrumento de ascensão na escala social, mas como um processo de amadurecimento individual e integração interna e externa.

A educação fundamental é justificável, ainda, em termos econômicos, porque o municiação da mão-de-obra com elementos dotados de, pelo menos, um adequada formação básica amplia a rentabilidade do trabalho e acelera o desenvolvimento.

E, finalmente, não menos importante, ao preocupar-se em dar ao aluno condições que o predisponham a viver com dignidade, segurança e bem-estar; ao respeitar-lhe as condições próprias; ao apresentar-lhe oportunidades de desenvolver suas potencialidades, esse tipo de educação tem a mais cabal justificativa porque valoriza a dimensão humana do educando, com ênfase em sua formação ética.

I.5 - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Prevê-se que o ensino fundamental seja ministrado no mínimo em 9 anos escolares.

O desejável seria a implantação de escolas integradas, com o curso fundamental completo, inseridas dinamicamente na comunidade, estruturadas segundo os princípios que regem o ensino fundamental e possibilitando a consecução dos objetivos desse ensino.

A realidade educacional brasileira não permite, no entanto, que, de pronto, se generalize a implantação daquele tipo de escolas.

Propõe-se, então, que os 9 anos do ensino fundamental compreendam duas etapas contínuas, com a duração mínima de 5 e 4 anos escolares respectivamente.

É preciso notar-se, no entanto, que mesmo em unidades integradas os alunos devem receber atendimento pedagógico diversificado, sobretudo considerando-se as características da infância e da pré-adolescência.

Tendo a educação base genética, a cada fase do desenvolvimento psicológico do aluno deve corresponder um tipo especial de ação educativa.

Como nota M. Debesse em seu livro "Les etapes de l'éducation" (Presses Universitaires de France, 1952, páginas 1 e 2):

"A educação deve modelar-se tão estreitamente quanto fôr possível sobre as etapas psicclógicas do desenvolvimento.

Uma educação genética não repousa apenas sobre a idéia banal de que se deve levar em conta a idade do aluno. Ela se funda sobre a convicção de que as etapas do desenvolvimento correspondem a realidades distintas que permitem definir outras tantas formas distintas de educação.

Na infância o mestre guia a mão da criança nas primeiras aprendizagens. No momento da puberdade a mão do adolescente se solta, impaciente e rebelde. O mestre que consegue a confiança do aluno a - perta essa mão nos momentos difíceis, como um amigo discreto e frater nal."

Debesse acrescenta, nas páginas 4 e 7, respectivamente:

"cada etapa é um todo, tendo uma unidade real" e "o papel do educador varia segundo a etapa".

Assim, a primeira etapa da educação sistemática abrange o período dos 6 - 7 anos até os 11 - 12 anos, fase que corresponde à infância.

Dêsse fato decorre o haver-se fixado em 5 anos a duração mínima da primeira etapa do ensino fundamental.

É preciso considerar-se, ainda, que essa etapa -- e será por muito tempo -- a única oportunidade de educação oferecida à maioria dos brasileiros, pois não chega a 20% a nossa população, em idade escolar própria, cursando o ginásio.

Ao se tratar do regime escolar, como se verá adiante, determina-se um mínimo de 800 horas/aula anuais para a primeira etapa. Ao fim dos 5 anos propostos, a carga total será de 4.000 horas, sem a qual a escola não poderá cumprir sua missão. Não é razoável esperar que resultados que países desenvolvidos como a França, a Inglaterra ou a Suíça, com professores qualificados, não conseguem em menos de 5.500 ou 7.800 horas, o Brasil possa obter em tempo mínimo e condições desfavoráveis.

Analisando a organização dos sistemas escolares da maioria dos países, verifica-se que a escola primária tem a duração de 5 ou 6 anos. Assim, a França, a Itália, a Colômbia e a Índia têm

5 anos de curso primário; a Inglaterra, a Suécia, o Egito, o Senegal, a China, o Japão, Costa Rica, o Chile, os Estados Unidos e a Nova Zelândia exigem 6 anos de curso primário; a União Soviética, 7. Na Alemanha, apenas em alguns lander o curso é de 4 anos; em outros é de 6.

Além das já referidas razões de ordem psicológica, levando em conta a realidade brasileira e considerando o número insuficiente e, em muitas zonas, a inexistência de ginásios, é indispensável que seja de 5 anos a duração mínima da primeira etapa. Pretende-se, dessa forma, proporcionar à maioria do alunado brasileiro a possibilidade de alcançar uma formação que lhe permita continuar a educar-se, mesmo que não o consiga no sistema formal de ensino: em cursos pelo rádio, televisão, por correspondência etc. Assegura-se-lhe, também, a capacidade de integrar-se ao meio e de poder exercer, no futuro, uma cidadania consciente e participante.

Dispõe-se, transitóriamente, que nas regiões carentes de recursos haja a criação prioritária de escolas destinadas a ministrar a primeira etapa do ensino fundamental e, à medida que as condições o permitam, a duração do curso se estenda progressivamente.

Tal abertura permitirá que, de acordo com os recursos humanos e materiais existentes e com as condições sócio-econômicas e culturais de cada região, estado ou município, soluções diversas sejam adotadas, confluindo todas para a consecução do objetivo de proporcionar uma formação básica eficiente ao educando.

Como medida geral extingue-se a separação artificial entre o curso primário e o ginásio, já que a meta primeira que perseguem é a de formar o aluno. Não se estabelece a exigência de exame ao meio do curso: a passagem da primeira para a segunda etapa far-se-á de maneira contínua e natural.

Deve-se considerar, no entanto, que os exames de admissão ao ginásio -- com seu lastro de "cursinhos" -- decorrem em grande parte do número insuficiente de vagas para atender aos candidatos a ingresso.

O equacionamento das variáveis -- passagem contínua da primeira para a segunda etapa do ensino fundamental e deficiência de meios para atender à demanda de matrícula na segunda etapa -- é um desafio lançado aos planejadores e administradores educacionais.

A escolha das opções para enfrentá-lo exige uma planificação racional que leve em conta os meios disponíveis e os necessários, estabeleça, dentro da situação de fato, uma escala de priori-

dades e correlacione estreitamente expansão de matrículas, reforma das estruturas educacionais, formação adequada do magistério -- em número e qualidade -- e ampliação da rede escolar.

Fixadas as opções, devem elas traduzir-se em medidas operacionais que levem, de modo imediato ou mediato, à consecução da meta de proporcionar atendimento contínuo, durante nove anos, ao alunado do curso fundamental.

O princípio da continuidade do ensino fundamental não implica em utilização de um mesmo prédio para servir os alunos dos 9 ou mais anos escolares que compõem o curso.

Em se tratando de unidades integradas, é desejável que as duas instalações -- a destinada às crianças e a dos pré-adolescentes -- embora edificadas num mesmo terreno, atendam às diversidades de interesses e de desenvolvimento físico e intelectual existentes entre os dois grupos. O que caracteriza basicamente esse tipo de estabelecimento de ensino é a integração dos objetivos e das atividades que compõem o currículo, mesmo utilizando-se metodologias diferentes, e, não, a simples unificação física.

O princípio da continuidade não determina também uma uniformidade de atendimento didático, devido à já referida diversidade de características existentes entre crianças e pré-adolescentes.

Assim, na primeira etapa do curso, as atividades serão orientadas por um só professor, independente da assistência dispensada por professores encarregados de enriquecimento das oportunidades de educação, a saber: recreação, biblioteca e auditório, atividades de trabalho e arte. Convém assinalar que a falta de professor especializado não justifica a inexistência dessas práticas indispensáveis.

Na segunda etapa do curso, o trabalho docente será confiado de preferência a professores polivalentes.

Na faixa etária de 7 a 14 anos, o ensino é obrigatório, segundo norma constitucional, bem como gratuito nos estabelecimentos oficiais.

Cabe à administração do ensino nos Estados, e respectivos municípios, Distrito Federal e Territórios tomar as providências adequadas para que seja cumprida a obrigatoriedade escolar. Entre as medidas indicadas figuram o levantamento e o diagnóstico da si

tuação educacional existente e o estudo das necessidades atuais e futuras de modo a permitir um planejamento que leve à efetivação do preceito constitucional. Precisa ser feita a chamada da população escolar e haver incentivo e fiscalização da frequência às aulas dos alunos na faixa da obrigatoriedade. A comunidade deve ser motivada para a consecução dessa meta e participar de sua efetivação. É imprescindível que a expansão quantitativa da rede escolar seja acompanhada de contínua elevação do nível de qualidade da educação ministrada.

Recomenda-se atendimento especial - com vistas à aceleração do ensino - a alunos que hajam ingressado na escola acima da idade normal, bem como aos que apresentarem atraso considerável no rendimento escolar em relação à faixa etária própria. Esses alunos representam atualmente um terço da população escolarizada em nível primário.

Por sua vez, os alunos superdotados, bem como os deficientes-físicos, de nível mental, de audição, de visão - devem ser atendidos no sistema formal de ensino. É aconselhável dar-se êsse atendimento - independente das diversificações desejáveis - sempre que possível em classes comuns para que se favoreça a adequada integração desses elementos ao meio social.

A comprovação do término do ensino fundamental dará direito ao prosseguimento dos estudos no curso médio.

I.6 - CURRÍCULOS E PROGRAMAS - SISTEMA DE PROMOÇÃO

Nos currículos e programas do ensino fundamental e no sistema de promoção adotado repousa em grande escala a vivificação da reforma. Constituem fatores operacionais indispensáveis à consecução dos objetivos em mira.

Cumpra haver, no transcurso dos sucessivos anos escolares, entrosamento e gradual escalonamento das diversas áreas de estudo e dos vários tipos de atividades dos currículos e programas, respeitadas as diversificações desejáveis.

Acrescente-se a isso a adoção de um sistema de promoção racional e flexível e estarão asseguradas as condições básicas para que o ensino fundamental se caracterize realmente como um tronco único, integrado, propiciador de um atendimento contínuo e não seletivo ao educando.

Os currículos e programas devem ser organizados e

desenvolvidos -- utilizando-se métodos adequados à consecução dos objetivos em vista -- de modo que

- . favoreçam a continuidade do processo educativo (coerência vertical);
- . atendam às diferentes condições dos alunos, permitindo um fluxo escolar contínuo;
- . levem em conta as características do meio, os recursos humanos e materiais existentes e o tempo de aula disponível;
- . estabeleçam, em cada ano escolar, a integração das atividades pelo relacionamento de áreas afins de estudo e de prática (coerência horizontal) e por seu entrosamento com problemas reais.

O ensino de Português deve merecer especial relevo como forma de expressão pessoal e de comunicação.

O ensino das demais línguas que façam parte do currículo deve receber um tratamento especial.

Por exigência da época em que vivemos, na qual as distâncias se apequenam e os meios de comunicação se aperfeiçoam continuamente, é preciso que se facilitem os meios de entendimento entre os homens.

As línguas devem ser ensinadas de modo prático e eficiente. É aconselhável que, nas aulas de idiomas estrangeiros, as escolas, sempre que possível, grupem os alunos dos vários anos escolares pelos níveis de adiantamento que tenham alcançado na aprendizagem dessas línguas e, quando puderem, usem recursos audiovisuais e, mesmo, eletrônicos para a consecução dos objetivos visados.

As condições dos alunos variam: alguns já dominam as línguas estrangeiras ensinadas na escola, muitos seguem cursos especializados, outros não têm aptidão para esse tipo de aprendizagem. O agrupamento dos alunos por níveis de adiantamento racionalizará o ensino de línguas. O aluno que não conseguir promoção de nível não se verá, no entanto, obrigado a repetir ano por não ter capacidade para conseguir entender uma língua estrangeira e nela expressar-se.

Tal procedimento poderá ser estendido a outras áreas de estudo, às quais se mostre adequado.

No ensino fundamental haverá áreas de estudo obrigatórias e optativas.

Serão oferecidas aos educandos oportunidades de co

nhecerem e desenvolverem os próprios interesses e capacidades prováveis.

As áreas destinadas ao desenvolvimento das capacidades ligadas ao mundo do trabalho poderão ser iniciadas na primeira etapa. Conforme o caso, serão incluídas no currículo informações sobre as formas de trabalho de comunidade, práticas comerciais simples (lojinhas escolares de venda de material escolar; bancos escolares, nos quais as crianças trabalhem; pequenas cooperativas etc.), artesanato, práticas agrícolas etc. A par disso, que se ministre educação para o lar e noções de higiene.

A primeira etapa do ensino fundamental será, ainda por muito tempo, a única oportunidade de que dispõe a maioria dos brasileiros de incorporar-se ao sistema de educação formal. Que a escola se torne, então, uma resposta para as necessidades da comunidade em que se situe, formando elementos integrados e em condições de elevar o nível de vida local, contribuindo para o desenvolvimento.

Na segunda etapa do ensino fundamental, os alunos sempre que possível, terão acesso a práticas industriais, técnicas comerciais e agrícolas, adquirindo, ainda, noções de economia doméstica.

Esse contato dos futuros cidadãos com o trabalho manual é frutuoso para a adequada evolução de nossa sociedade, onde há o preconceito, remanescente do tempo da escravatura, contra tal tipo de atividade. Em nossa época, sob o signo da tecnologia, é essencial para o desenvolvimento do país a valorização do trabalho técnico, que precisa ser encarado como atividade tão nobre quanto a especificamente intelectual.

Segundo o espírito de democratização e diversificação que caracteriza a reforma, os anos escolares da segunda etapa do ensino fundamental devem oferecer aos alunos, paralelamente às práticas técnicas, oportunidades de aplicarem-se em especial a atividades literárias, artísticas ou científicas, segundo os interesses que manifestarem.

O mundo do trabalho, principalmente o relativo à própria comunidade, precisa tornar-se conhecido dos educandos. Convém orientá-los sobre as características dos vários tipos de ocupação e iniciá-los na noção de demanda de mão-de-obra.

No ensino fundamental o enfoque deve ser polivalente, pois a finalidade maior é a formação do aluno, o que inclui o reconhecimento pelo educando dos próprios interesses e capacidades pro-

váveis e a valorização do trabalho em quaisquer de suas modalidades.

Quanto mais opções de atividades forem oferecidas ao aluno maiores oportunidades terá êle de afirmar-se como pessoa.

O ensino fundamental, possibilitando a oferta de opções variáveis, favorece o atendimento às diferenças individuais, a integração social e a atualização e desenvolvimento do potencial integral do educando.

Em suma, os planos curriculares dos anos escolares da segunda etapa do ensino fundamental organizados pela escola, obedecem à legislação do ensino -- envolverão base cultural, abertura para a valorização e dignificação do trabalho e participação do aluno na vida comunitária. A meta é única: a formação do educando.

I.7 - REGIME ESCOLAR

As unidades federadas, segundo as condições locais, ao organizarem seu regime escolar terão em mira o aproveitamento máximo de tempo, do pessoal e do espaço escolar, propiciando um atendimento de melhor qualidade ao maior número possível de alunos. As necessidades educacionais inspirarão a criatividade na busca das soluções reclamadas por um país em desenvolvimento, que precisa vitalmente aproveitar com racionalidade os investimentos feitos em educação.

A duração mínima do período escolar de 800 horas/aula anuais propiciará ao fim da primeira etapa uma carga total de 4.000 horas/aula e de 3.600 horas/aula na segunda etapa, mínimo indispensável para a eficiência do processo educativo.

A fixação de 21 horas/aula por semana, no mínimo, para a primeira etapa decorre da impossibilidade de, no momento, extinguir-se o negativo regime de três turnos. Assim, poderão as escolas nesse regime, ministrando 3 horas e meia de aulas diárias, nos seis dias da semana, atingir as 21 horas previstas, sem o que torna-se ineficiente o trabalho escolar.

O ano letivo poderá ser flexível, não coincidindo necessariamente com o ano civil e possibilitando, se preciso, o uso ininterrupto das instalações escolares. A fixação do ano letivo deve favorecer a freqüência dos alunos às aulas.

Na avaliação do aproveitamento escolar e nos pro -

cessos de promoção deu-se relêvo aos resultados alcançados pelo aluno nas atividades realizadas e sobretudo no decorrer do ano letivo, assegurando-se aos professores e sobretudo aos conselhos de classe a necessária autoridade de julgamento.

O destaque dado aos conselhos de classe justifica-se pelo fato de que a apreciação do aluno feita pelo conjunto de seus professores oferecerá um enfoque mais abrangente e autêntico: o educando será considerado como um todo, levando-se em conta seus interesses, capacidades e deficiências. Ele será apreciado no contexto da classe e da escola e, ainda, focalizando-se a escola no contexto social.

Oferece-se aos alunos não promovidos em primeira época oportunidade de nova avaliação em segunda época. É aconselhável que os alunos que se mostrem deficientes em áreas do programa tenham atendimento especial visando à sua recuperação, inclusive com a finalidade de promoção à série seguinte.

PROJETO

Capítulo II - Da educação fundamental

Art. 1º - O ensino fundamental tem por fim dar à criança e ao adolescente formação básica que lhes permita a auto-realização e a integração ao meio social e físico, segundo as condições de idade.

Art. 2º - O ensino fundamental será ministrado em nove anos, no mínimo, compreendendo duas etapas contínuas, com a duração mínima de 5 e 4 anos respectivamente.

Parágrafo único - A conclusão da primeira etapa dá direito ao acesso direto à segunda; da segunda, aos cursos de nível médio.

Art. 3º - O ensino fundamental é obrigatório dos sete aos quatorze anos e será ministrado na língua nacional.

§ 1º - Deverão merecer atendimento especial:

- a) de preferência em classes especiais, os alunos com atraso considerável em relação à idade normal de matrícula e ao rendimento escolar;
- b) sempre que possível em classes comuns/^{os alunos}superdotados ou com deficiências físicas ou mentais.

§ 2º - Os que não tenham podido iniciar o curso fundamental até os 14 anos serão atendidos pelo ensino supletivo.

Art. 4º - A administração do ensino nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- o levantamento e diagnóstico da situação educacional de modo a possibilitar a elaboração de um plano integrado de educação;
- medidas que possibilitem o cumprimento da obrigatoriedade escolar de sete a quatorze anos;
- fiscalização da obrigatoriedade escolar e o incentivo à frequência às aulas.

Art. 5º - Cada município fará, anualmente, a chamada da população de sete anos de idade, para matrícula na escola.

Art. 6º - As atividades curriculares devem estruturar-se de modo a permitirem a integração do curso e a continuidade do processo educativo.

Parágrafo único - As atividades curriculares devem assegurar ao educando

- capacidade de comunicação eficiente, dando-se especial relêvo ao ensino de Português;
- domínio dos elementos básicos do pensamento quantitativo;
- iniciação ao método científico;
- conhecimento do mundo físico, social e cultural, com a conseqüente integração ao meio;
- aproveitamento do sentido formativo das atividades físicas, intelectuais, artísticas, cívicas e dos princípios éticos;
- reconhecimento dos próprios interesses e capacidades prováveis em relação a vários tipos de atividades;
- desenvolvimento de novos interesses e da expressão pessoal;
- capacidade de estudar e aperfeiçoar-se por si, tendo condições para educar-se permanentemente.

Art. 7º - No ensino fundamental haverá áreas de estudo obrigatórias-indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino - e optativas enumeradas pelos conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - As áreas de estudo serão constituídas de disciplinas e práticas educativas, dentre as quais pelo menos uma de caráter vocacional.

§ 2º - As áreas de estudo optativas serão escolhidas, para a primeira etapa, pela administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal e para a segunda etapa pelos estabelecimentos.

§ 3º - Os conselhos de educação dos Estados e do Distrito Federal definirão a amplitude e o desenvolvimento das áreas de estudo obrigatórias.

Art. 8º - No ensino de línguas poderão ser organizadas turmas de acôrd com os níveis de adiantamento dos alunos, independente da seriação escolar.

Parágrafo único - O procedimento mencionado neste artigo poderá estender-se a outras áreas de estudo, quando conveniente.

Art. 9º - A avaliação do aproveitamento do aluno e os processos de promoção terão em vista: preponderância dos resultados alcançados nas atividades escolares no ano letivo, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe a necessária autoridade de julgamento.

§ 1º - A administração do ensino dos Estados e do Distrito Federal disporá sôbre o processo de promoção relativo à 1ª. etapa do ensino fundamental.

§ 2º - O processo de promoção relativo à 2ª etapa do ensino fundamental será determinado pelos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificado de conclusão dos anos escolares e de curso.

§ 3º - Ao aluno não promovido em 1ª época poderá ser proporcionada oportunidade de nova avaliação em 2ª. época.

Art. 10 - Cada estabelecimento de ensino disporá em regimento sôbre a sua organização, a constituição do curso e o seu regime escolar.

Parágrafo único - A administração do ensino poderá baixar normas gerais a respeito.

Art. 11 - A direção de estabelecimento de ensino fundamental será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Art. 12 - Na organização do ensino fundamental serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

- a) 800 horas/aula anuais de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado à avaliação do rendimento escolar;
- b) 21 horas semanais de aula para a primeira etapa e 24 horas semanais de aula para a segunda etapa.

II - Flexibilidade do ano letivo, que não coincidirá, necessariamente, com o ano civil, devendo ser fixado de maneira a favorecer a frequência dos alunos às aulas.

III - Orientação educacional em cooperação com a família.

IV - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época ao ano escolar seguinte, na segunda etapa - salvo situação excepcional - o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas no conjunto das áreas de estudo.

Art. 13 - As empresas privadas são obrigadas a manter gratuitamente ensino supletivo correspondente à primeira etapa do ensino fundamental para seus empregados e o ensino fundamental para os filhos destes, entre os 7 e os 14 anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que os sistemas de ensino estabelecerem.

§ 2º - Compete à administração do ensino local, com recurso para o respectivo Conselho de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 14 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas de ensino fundamental para os menores na faixa da obrigatoriedade escolar, residentes em suas glebas, deverão facilitar - lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

2. ENSINO SUPLETIVO

Relatora: Alfredina de Paiva e Souza

2.1 - ENSINO SUPLETIVO

Estudos realizados pela UNESCO em 198 países revelaram o paradoxo do aumento global de analfabetos no mundo, malgrado a baixa percentual do analfabetismo.

Afirma textualmente a UNESCO: "Cabe assinalar que o aumento do número de analfabetos no mundo inteiro, nos dez últimos anos, e a diminuição geral da taxa de analfabetismo, no mesmo período, parecem demonstrar que o esforço de escolarização apesar de seus resultados tangíveis e, algumas vezes espetaculares, não basta de momento, por si só, para eliminar o analfabetismo. Por isso, durante certo tempo, terá de ser realizado um duplo esforço que tenda, simultaneamente, à escolarização e a educação de adultos. Só dêsse modo se conseguirá que o analfabetismo regrida consideravelmente". (UNESCO, Minedlit /5, Paris, 6/VIII/65). Tal afirmação põe por terra a alegação daqueles que consideram injustificáveis os gastos com a educação de adultos, enquanto a faixa de escolarização de infância não se encontrar plenamente atendida.

Ademais, como diz Celso Kelly: "A sociedade do século XX não mais se ajusta ao analfabeto." Este não é apenas o que desconhece as letras, a escrita, o cálculo: é o marginalizado do seu tempo, aquele que, por lhe falecerem as técnicas mais elementares da vida do espírito se conserva primitivo ou primário, deixando de usufruir, das faculdades que Deus lhe deu, os frutos admiráveis a colher existêcia afora". E mais adiante: "A transferência dêsse estado de primarismo para uma condição intermediária (frente às criaturas cultivadas) - ou seja, a transformação da marginalidade em integração social - é o que constitui a educação de base ou, na expressão popular (embora imprópria) a alfabetização, a qual não se limita no alfabeto mas dêle parte para uma vida de consciência que sem êle não existe". (Celso Kelly, "Política da Educação").

O conceito atual de educação de adultos alargou-se muito. Todos os indivíduos, independentemente da qualificação que possuem, devem educar-se permanentemente, já que a educação é um processo de vida e, portanto, continuado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inclui "instrução gratuita e obrigatória pelo menos nos graus elementar e fundamental" e a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o "direito de todos à educação". Essa a justificativa a oferecer para inclusão do Ensino Supletivo como novo título da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aliás, a educação de adolescentes e adultos analfabetos é uma constante na preocupação dos educadores brasileiros.

Numa primeira fase realizava-se através do ensino noturno. A partir de 1945, surgem expressamente atos do Governo Federal regulando o assunto: Decreto nº 19.513, de 25 de agosto de 1945. Em 1946, estrutura-se o ensino supletivo, na Lei Orgânica do Ensino Primário (Decreto-lei nº 8.529, de 30 de janeiro). Numa segunda fase, a partir de 1947, o Ministério da Educação e Cultura (e Saúde), lança uma série de Campanhas para erradicação do analfabetismo no Brasil, quase sempre sem discriminação de faixas etárias e muitas vezes simultâneas e divergentes em seus propósitos.

Infelizmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, datada de 20 de dezembro de 1961, foi cmissa quanto à educação de adolescentes e adultos analfabetos, embora os governos estaduais prosseguissem em seus esforços, nem sempre eficazes em razão dos recursos limitados e de equacionamento inadequado do problema.

Somente em 1967, pelo Decreto nº 5.379, de 15 de dezembro, voltou o Governo Federal a considerar o problema, instituindo o Plano Nacional de Alfabetização.

Por outro lado, as linhas mestras da política educacional brasileira - unidade nacional, ideais de liberdade e solidariedade humana - e as metas do desenvolvimento do país, exigem tomada de posição imediata em face do problema da educação do analfabeto brasileiro.

São aproximadamente 29 milhões de indivíduos acima de 14 anos de idade, disseminados em áreas subdesenvolvidas ou concentrados nas desenvolvidas, marginalizados nestas e quase abandonados naquelas. Formam fluxos migratórios contínuos, acarretando problemas tão

numerosos que levam à necessidade do estabelecimento de um regime de prioridades, que atendam inicialmente aos espaços polarizados de desenvolvimento e, progressivamente, às suas áreas de influência, mediante um planejamento integrado.

No equacionamento das variáveis - deficiência de meios materiais e exigência da obtenção de recursos humanos para o desenvolvimento e a afirmação nacional - ressalta esse problema da formação de indivíduos que não possuem preparo adequado, mas que já estão incorporados à força de trabalho, ou prestes a integrá-la.

Segundo Rômulo de Almeida, o esforço direto para educar adolescentes e adultos "justifica-se não só pela imediata utilização que eles podem fazer das informações, das idéias e dos hábitos novos que adquiram - sobretudo se o trabalho educativo estiver relacionado com a sua experiência de trabalho, da vida familiar, religiosa, de integração cívica e comunitária em geral - mas, também, pela importância de melhorar o papel da família e da comunidade na educação infantil e juvenil, ou seja, na eficiência da escola convencional".

Esse tipo de educação deve suprir a falta ou as lacunas de uma formação que não foi realizada em idade própria, no sistema formal de ensino. É imprescindível, porém, que o faça de forma acelerada, sem ater-se aos métodos e à estrutura do ensino para crianças.

Atendendo a indivíduos acima de 14 anos de idade, conforme as condições de cada um, o ensino supletivo abrangerá:

- a alfabetização funcional, visando à valorização do adulto marginalizado e a sua participação mais eficiente na vida comunitária;

- a educação continuada, tendo por finalidade colocar o indivíduo já alfabetizado em condições de elevar seu nível cultural e seu status profissional, além de oferecer-lhe oportunidades para prosseguir no processo educativo.

A alfabetização, de caráter funcional, é ponto de partida para uma ascensão, que se apoia no indivíduo e se projeta e se irradia na comunidade em que ele se acha inserido. Daí decorre que a educação continuada se constitui na marcha ascensional aberta pela alfabetização, que a ela se liga estreitamente e sem a qual o esforço inicial ficaria sem sentido.

No Brasil, o ensino supletivo tem correspondido apenas ao antigo ensino primário, atual primeira etapa do ensino fundamental.

O aluno do ensino supletivo, em razão de suas características, demanda uma preparação específica e funcional. Considerando as experiências que ele já possui, é preciso orientá-lo fornecendo-lhe elementos formativos das áreas de artes, ciências, expressão e comunicação, traduzidos em ajustamento profissional, em educação para o lar e para a cidadania e em defesa da saúde. Por outro lado é preciso não esquecer que esse alunado é constituído por dois contingentes distintos: adolescentes e adultos.

A escola para adolescentes analfabetos ou semi-alfabetizados deve:

a) ser diferente em estrutura e regime escolar daquela que se destina ao atendimento a crianças na faixa de escolarização fundamental, e também diferente daquela que convém ao adulto analfabeto ou semi-alfabetizado;

b) apresentar sentido funcional e acelerador, conduzindo à habilitação para o trabalho e proporcionando, em tempo reduzido, oportunidade para aquisição de conhecimentos em nível fundamental;

c) entrosar-se a escola de ensino fundamental, 2ª etapa e/ou a escolas de grau médio, de modo a propiciar ao alunado convívio social com adolescentes em regime escolar regular, estimulando a mútua compreensão, o desenvolvimento do espírito de cooperação e uma sadia emulação, através da prática conjunta de atividades esportivas, artísticas e artesanais.

O ensino que visa ao adulto analfabeto ou semi-alfabetizado, deve revestir-se, também, de sentido funcional e acelerador, mas é distinto daquele que tem em mira crianças ou adolescentes, por incidir sobre indivíduos cujas responsabilidades e encargos familiares e profissionais já se acham definidos. Além do mais estão eles imbuídos de uma filosofia de vida haurida no quotidiano, quase sempre implícita, mas profundamente enraizada e que precisa ser reformulada e enriquecida através de contato com as fontes do conhecimento humano, codificadas e preservadas mediante a linguagem escrita.

Há, entretanto, aspectos comuns da ação educativa sobre adolescentes e adultos analfabetos ou semi-alfabetizados, entre os quais:

a) pôr à disposição dos adolescentes e adultos, com carência total ou parcial de escolaridade, recursos capazes de levá-los

a) preencher as lacunas culturais que lhe dificultam uma participação mais consciente e completa na vida comunitária;

b) estimulá-los no sentido de uma aspiração contínua e crescente por valores mais altos da cultura humana;

c) proporcionar-lhes, condições para um status mais elevado na comunidade em que se acham inseridos, mediante domínio dos meios de expressão, comunicação e ação;

d) fornecer-lhes elementos adequados à descoberta e aproveitamento das potencialidades de que são portadores;

e) proporcionar-lhes simultaneamente com a cultura geral, um domínio mais amplo das técnicas de trabalho.

Os currículos e programas do ensino supletivo devem:

a) visar primeiro ao homem, como ser integral, e só em razão deste ao seu aproveitamento como força de trabalho e como fator econômico;

b) fundamentar-se nos interesses, necessidades, receptividade e possibilidades do alunado, levando em conta seus conhecimentos e experiências anteriores;

c) ter presente o mercado de trabalho imediato e suas perspectivas, sem se cingir à função de mero treinamento de trabalhadores, mas estimulando sua ascensão sócio-econômica;

d) despertar-lhe a consciência dos direitos e deveres, bem como das responsabilidades diante da comunidade, suscitando nêlo o sentimento da própria dignidade e dos valores transcendentais da vida humana;

e) conduzi-lo a interessar-se pelos problemas humanos e pela repercussão dos grandes acontecimentos do país e do mundo.

A educação de adolescentes e adultos, além do valor que apresenta sob o ponto-de-vista de realização pessoal, constitui fator de desenvolvimento nacional e é imprescindível para o exercício pleno da cidadania.

PROJETO

ENSINO SUPLETIVO

Art. 1.º - O ensino supletivo visa a proporcionar oportunidade de aces-

so à educação fundamental, em tempo reduzido, aos indivíduos que, na faixa etária própria, não puderam obtê-la.

Parágrafo único: Só poderão ingressar nos cursos supletivos os indivíduos acima de 14 anos de idade.

Art. 2º - O ensino supletivo tem por finalidade a valorização sócio-econômico-cultural do adolescente e do adulto, mediante ação educativa relacionada com sua experiência de trabalho, suas vivências e suas capacidades e aspirações.

Art. 3º - O ensino supletivo abrange:

1º) alfabetização funcional;

2º) educação continuada, no limite do nível de conhecimentos do ensino fundamental.

Parágrafo único: A educação continuada de adolescentes e adultos deverá ampliar-se progressivamente, sem perder suas características específicas.

Art. 4º - O ensino supletivo será ministrado através de classes diretas, rádio-escolas, tele-escolas, cursos por correspondência, instrução programada e outras modalidades de ação didática.

§ 1º - Os cursos terão estrutura e regime escolar especial, com vistas à aceleração do ensino e serão determinados pela administração local, em função da problemática existente e dos veículos utilizados.

§ 2º - A duração será variável e os horários atenderão, na medida do possível, às disponibilidades de tempo do alunado.

§ 3º - A avaliação da aprendizagem será feita durante o período letivo e a promoção obedecerá, preferentemente, ao sistema de créditos.

Art. 5º - Na organização das classes de ensino supletivo devem ser consideradas as características diferenciais dos adolescentes e adultos.

Art. 6º - Os planos de estudo incluirão elementos formativos das áreas de artes, ciência, expressão, comunicação e trabalho, entrosados em educação para o lar, educação da saúde, ajustamento profissional, educação para a cidadania e outros aspectos relevantes da vida humana.

Parágrafo único: Aos planos de estudos se integrarão atividades complementares, traduzidas em debates de problemas e pequenos projetos de trabalho em equipe.

Art. 7º - Os certificados do curso supletivo equivalem aos do ensino fundamental.

Parágrafo único: Para os efeitos previstos em lei, poderá ser expedido o certificado correspondente à aprovação na 1ª etapa do ensino fundamental.

Art. 8º - O pessoal docente do ensino supletivo deverá apresentar:

- a) qualificação profissional geral;
- b) qualificação específica quanto à problemática da educação de adolescentes e adultos.

Art. 9º - Aos Estados, ao Distrito Federal e, em caráter subsidiário, a União, cabe promover e estimular a implantação do ensino supletivo, através de seus órgãos competentes.

Art.10º - As empresas privadas são obrigadas a manter, gratuitamente, ensino supletivo para seus empregados, no nível da 1ª etapa do ensino fundamental, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único: Compete à administração de ensino local, com recurso ao respectivo Conselho de Educação, zelar pela observância do disposto neste Artigo.

2.2 - APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Relator: Roberto Hermeto Corrêa da Costa

A aprendizagem profissional é colocada pela constituição federal como obrigação das empresas comerciais e industriais, em regime de cooperação. Os dois grandes sistemas de aprendizagem industrial e comercial, a cargo respectivamente do SENAI e do SENAC representam a modalidade pela qual essa cooperação é exercida. Esses dois órgãos são pela legislação vigente e por tradição vinculados ao Ministério da Educação e Cultura que também ministra aprendizagem, através de programas intensivos de formação profissional. A aprendizagem envolve não só o adestramento na execução de tarefas próprias das diversas ocupações, mas a aquisição de conhecimentos relacionados.

Os aspectos que dizem respeito ao trabalho do menor não constam do capítulo reservado à aprendizagem, por se tratarem de dispositivos da alçada do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Entendeu o sub-grupo de trabalho que, pela importância crescente de que se reveste a aprendizagem profissional, seria indicado dar um desenvolvimento maior ao assunto do que aquele que constou do texto da LDB.

Foi o que buscou fazer com a apresentação do texto legal respectivo que seria incorporado à legislação ora existente, a respeito.

PROJETO

DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. - As empresas, com exceção das agrícolas, são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

§ 1º - A aprendizagem objetivará dar aos menores qualificação profissional adequada em ocupações que demandem formação profissional metódica.

§ 2º - A aprendizagem, além das práticas profissionais referentes à ocupação, deverá proporcionar cultura geral e técnica, visando à ascensão social do aprendiz e ao possível prosseguimento dos estudos.

Art. - A aprendizagem poderá ser realizada:

a) em escolas ou centros mantidos por entidades públicas ou de direito privado, encarregados da formação profissional;

b) nas próprias empresas, com assistência e supervisão das entidades criadas pela legislação em vigor;

c) mediante combinação dos sistemas mencionados nas alíneas a e b.

Art. - A duração da aprendizagem variará de acordo com as características da ocupação.

§ 1º - Os limites de idade para ingresso na aprendizagem, bem como as ocupações que demandem formação, serão fixados por legislação pertinente.

§ 2º - Para ingresso na aprendizagem, os candidatos deverão ter concluído a primeira etapa do ensino fundamental ou possuir conhecimentos equivalentes.

Art. - Os portadores de cartas de ofício ou certificados de conclusão de aprendizagem poderão matricular-se em estabelecimentos de ensino, em série adequada ao grau de estudo a que hajam atingido.

Art. - Constituirão créditos na aprendizagem as disciplinas de cultura geral ministradas no curso fundamental ou em cursos equivalentes.

Art. - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação em vigor, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Anualmente as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de seu prestação de contas.

3. EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Relator: Jayme Abreu

O sub-grupo do Ensino Médio tomou, logicamente, como ponto de referência para seu trabalho, o texto da LDB, buscando preservar os princípios básicos dessa Lei, que representou um avanço sensível no processo educacional brasileiro, quais sejam os de descentralização, flexibilidade, autonomia da escola no processo educativo, planejamento, sugerindo as alterações que os oito anos de sua vigência já recomendavam.

3.1 CONCEITO

A educação de grau médio é conceituada pelo sub-grupo de Trabalho, como a que corresponde à formação do adolescente.

No texto buscou-se caracterizar a natureza triplíce de seus objetivos: o de dar cultura geral, o de proporcionar formação profissional, o de desenvolver a capacidade do discente para realização de estudos de nível superior.

A primeira questão que poderia ser posta seria a de saber se êsses três objetivos serão coincidentes, concomitantes. Do ponto de vista dos autores do trabalho diríamos que sim, ainda que reconhecendo que no alcançá-los com propriedade é que está a dificuldade da problemática dêsse nível do ensino escolar.

É um problema que requer no seu trato sutileza de concepção, variação de ênfases.

A rigor porém nenhum dêsse três objetivos pode deixar de estar presente na educação de grau médio.

Sendo a cultura geral a cultura que todo cidadão deve possuir, fornecê-la nesse nível do ensino é de sua própria essência. É de sua essência não apenas do aspecto básico de formação do cidadão, como também do ângulo de formação do profissional especializado. O papel que a cultura geral tem a desempenhar na formação do profissional, máxime no profissional de nível médio, é do maior relêvo para o desempenho de suas atividades profissionais específicas: a cultura geral o equipa a bem enfrentar as mutações da tecnologia, sempre tão cambiante, sem maiores dramas por inadaptação. Desenvolve-lhe a plasticidade intelectual, a capacidade adaptativa.

Ainda em recente artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (*), sob o título "A Educação Geral e a Educação Técnica", o Professor Moisés Brejon, da Universidade de São Paulo, sublinhava, com propriedade:

"A cultura geral proporcionada pelos currículos dos cursos técnicos, além de constituir um elemento de preparação para a vida em geral, deve ser concebida também como um instrumento da própria atividade profissional".

O objetivo da formação profissional, por múltiplas razões, necessita estar presente entre aqueles a serem alcançados pelo ensino de grau médio. E' preciso dar ênfase a êsse aspecto, pela sua relevância.

Colocado o assunto do ângulo da economia em geral, há uma série considerável de ocupações profissionais que não reclamam para o seu exercício, mais do que uma formação de nível médio.

Visto o mesmo da perspectiva da economia da educação há uma parte ponderável da clientela escolar para a qual não seriam indicados estudos de nível superior. Isto no que concerne à formação profissional especializada ou específica. Mas convém não esquecer que se a cultura geral não é confundida, como ainda ocorre, com a cultura de letras clássicas e dá ênfase suficiente, como deve dar, aos aspectos da ciência terá ela também o aspecto de capacitar para o desempenho de uma série de ocupações que não exigem preparação específica. Assim o aspecto profissional deverá estar sempre presente ao ensino de grau médio: pela preparação profissional específica, especializada (ensino técnico); pela capacitação ao desempenho de uma série de atividades não especializadas (ensino médio de formação geral).

No que concerne à expressão ensino médio de formação geral, o sub-grupo de trabalho devido às conotações negativas que envolvem comumente a expressão ensino secundário, no sentido de sua identificação com aspectos meramente acadêmicos que o convertem - falsamente - num ensino alienado a qualquer sentido prático, adotou em seu lugar a expressão acima mencionada. Pareceu ao sub-grupo que esta expressão seria mais condizente com o sentido que deve ter o atual ensino secundário, inclusive pelo aspecto de que o outro grande setor do ensino de grau médio seria o de formação técnica especializada. Ter-

(*) Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos nº. 112 - outubro-dezembro/1968 - Pgs. 244-249.

se-ia, assim, no ensino médio: a formação geral; a formação técnica especializada.

O aspecto preparatório a estudos de nível superior, outrora a finalidade única do ensino médio (escola secundária) é uma imanência de cada nível de ensino, no sentido de que lhes é próprio sempre desenvolver as potencialidades dos seus alunos para estudos de nível mais alto.

Neste sentido e só neste sentido todo ensino de nível médio deve ser entendido necessariamente como preparatório a estudos de nível mais elevado.

Ao afirmar o sub-grupo de trabalho que só neste sentido o ensino de nível médio deve ser entendido como preparatório a estudos de nível mais elevado, endossou a posição a respeito a perfilhada na Reforma Langevin, em 1946, na França, ao afirmar "que ao curso de nível médio não caberia, em nenhuma hipótese, dar aquê preparo especializado na medida exigível por cada curso superior".

Do ponto de vista do sub-grupo a realização de estudos especialmente propedêuticos ao ensino superior, exigíveis para ingresso direto em cursos profissionais, reúne maior soma de indicações para ser efetuada no próprio âmbito universitário. Como afirma Adolfo Fortier Ortiz, Presidente do College Entrance Examination Board, de Porto Rico: "Neste aspecto a Universidade terá de tomar iniciativas, pôsto quanto mais se aumente a responsabilidade do ensino secundário para oferecer maiores oportunidades educativas ao maior número de pessoas, inevitavelmente mais geral será o ensino a ministrar-se e menos preparatório para cursos especializados superiores. A Universidade deve decidir de uma vez complementar a educação geral dêsse candidatos e em seus próprios cursos habilitá-los para prosseguir estudos especializados".

Para que o ensino de nível médio possa realizar na prática a tríplice finalidade que lhe cabe, devem ser levados em conta, consoante seja sua meta básica, os graus de ênfase a serem concedidos à cultura geral, ao preparo profissional, ao sentido propedêutico.

Essas ênfases variarão conforme a destinação do aluno: habilitar-se ao exercício de uma profissão específica (formação técnica); destinar-se a estudos de nível superior (formação geral e formação técnica).

Vale também ressaltar que a inclusão no texto da expressão "em prosseguimento à fundamental", visa a sublinhar o sentido de continuidade articulada que deve caracterizar os sistemas de ensino, como um dos princípios básicos a serem neles preservados: o da sua coerência interna. Sem esta e sem a coerência externa um sistema de ensino não chega a ser um sistema de ensino.

3.2 PRINCÍPIOS

Em Artigos do texto proposto se busca atender aos princípios da variedade e flexibilidade que necessariamente devem dominar as oportunidades educacionais ensejadas a essa altura da escolarização, vistas ambas em função não só de corresponder à diversificação pedagógica que precisa atender à diversidade de interesses, capacidades, aptidões dos adolescentes, como em relação também às necessidades do mercado de trabalho.

A preocupação de atendimento desses princípios se manifesta na redação de vários artigos do texto.

3.3 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

A educação de grau médio está prevista para ter uma duração mínima de três anos, seja para o ensino médio de formação geral, seja para o ensino médio de formação técnica.

Quanto a este último admitiram-se cursos médios de menor duração, com o grau de equivalência dos seus estudos compatível com o nível por eles atingido. É esta uma abertura que a realidade desse ensino reclama.

Estabeleceu-se todavia que para obtenção do diploma de técnico na especialidade cursada, será necessária a conclusão de uma quarta série - em exercício da profissão - em período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola: estágio dirigido.

Quanto à questão de duração mínima dos cursos do ensino médio (geral e de formação técnica) não foi unânime a posição do sub-grupo em torno à fixação de um mínimo de três anos para sua duração.

Muito ao contrário. Houve defensores da tese de que seria mais conveniente fosse essa duração fixada em quatro anos que, somados aos da escola fundamental perfariam uma duração da escolaridade, da primeira série do ensino fundamental até a última do ensino médio, considerada como necessária: treze anos.

Razões de certo modo ponderáveis foram apresentadas em abono dessa posição, tendo todavia prevalecido aquela de ser esse mínimo fixado em três anos, o que não impede, evidentemente, de um ponto de vista legal, possa essa duração se estender a quatro e mais anos, sempre que a situação específica os reclamar.

Em favor dessa tese foram aduzidas razões de economia da educação - pelo ônus financeiro que esse ano obrigatório a mais acarretaria e também de ordem pedagógica pois com o aumento proposto de duração das horas/aula por ano, teria a escola o tempo mínimo sufi-

ciente para cumprir sua tarefa. Além disso não foi aceito o argumento de que os inconvenientes existentes eventualmente com a duração do curso mínima de três anos fôsem sanados com o acréscimo de mais um ano, pois o problema não é, básicamente, de duração do curso.

No que concerne à duração mínima do ano letivo foi pacífica a vitória da tese da necessidade de aumentá-la, sendo proposto um mínimo de 900 horas/aula anuais, com o limite máximo de cinco horas/aula por dia, computadas para êsse fim.

Não foi incluída a menção ao mínimo de dias letivos com o propósito de conceder à escola maior flexibilidade de ação no particular.

Estudos de educação comparada e de administração escolar revelam a inferiorização do Brasil em matéria de duração do ano letivo, insuficiente para o cumprimento dos programas escolares que é preciso realizar.

Quanto aos cursos noturnos, preservou-se-lhes o direito de terem estruturação própria, conforme as peculiaridades de cada um.

Com essa formulação, ampla e flexível, podem ter os mesmos a duração necessária ao cumprimento de seus objetivos, podendo mesmo a sua duração ser maior do que a prevista para os cursos diurnos, se assim entenderem os responsáveis por sua estruturação. Evidentemente, em se tratando de cursos que funcionam em condições muito peculiares de desvantagens para o rendimento normal da aprendizagem, mas aos quais, por outro lado, se confere equivalência de resultados em relação aos cursos diurnos, impõe-se que êsses dois aspectos sejam considerados de forma a não minimizar a importância de nenhum dos dois.

Quanto à direção de estabelecimento do ensino médio procurou-se mencionar que deveria recair em educador qualificado, seja do ponto de vista de sua idoneidade profissional como moral. Não pareceu ao grupo devesse necessariamente êsse diretor ser professor (considerando-se principalmente o caso das escolas técnicas), ainda que, preferentemente, devendo sê-lo.

3.4 CURRÍCULOS E PROGRAMAS - SISTEMA DE PROMOÇÃO - REGIME ESCOLAR

Fiel ao espírito de que deve haver na organização dos cursos de nível médio ao lado das áreas comuns de conhecimento, a mais ampla diversificação dos mesmos, considerando as aptidões e interesses dos discentes para estudos de vária espécie, manteve-se o tipo de estrutura curricular com disciplinas obrigatórias e optativas, as primeiras de fixação na área de competência do Conselho Federal e as

segu das relacionadas pelos Conselhos respectivos, com o direito de opção exercido pelas escolas.

Quanto aos números máximo e mínimo de disciplinas a serem ensinadas foram êles fixados para os cursos ao invés de o serem por séries (Ensino Médio de Formação Geral). Pareceu ao sub-grupo que esta fixação de um número máximo e mínimo de disciplinas por curso ao invés de por série, era medida de razoável prudência no sentido de evitar que esse mínimo não atingisse o que deveria atingir e o máximo descambasse para excessos capazes de conduzir a indesejável enciclopedismo. Já no caso dos cursos de formação técnica não pareceu adequado ao sub-grupo propor qualquer limitação ao número de disciplinas, tal a variedade e extensão a que as mesmas podem atingir.

Vale também ressaltar que quando se limitou ao Conselho Federal de Educação o poder legal de indicar disciplinas obrigatórias o propósito foi o de aumentar a área das optativas, atendendo à diversidade e flexibilidade maior dos currículos.

Quanto à extensão e ao desenvolvimento dos programas conservou-se a competência do Conselho Federal para fazê-lo, no que diz respeito às disciplinas obrigatórias.

Facultou-se a inclusão de opções técnicas nos cursos médios de formação geral, com o propósito de tornar menos acadêmica essa área de estudos.

Procurou-se outrossim dar uma abertura na linha da diversificação curricular, prevendo o funcionamento nos cursos médios de formação geral, de áreas diferenciadas atendendo a aptidões e interesses discentes para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

Em um dos Artigos deu-se a possibilidade de organização de Colégios Integrados ou Compreensivos que ofereceriam, com integração, cursos de ensino médio técnico e de formação geral. Seriam instituições escolares que, integradamente, ofereceriam ensino que habilitariam os alunos ao desempenho de atividades profissionais (especializadas ou não) e desenvolveria suas potencialidades para realização de estudos de nível superior. Estes Colégios funcionariam ao lado daqueles outros, ora existentes, especializados nos vários ramos do ensino médio.

Se se buscar caracterizar o sentido definidor desses Colégios Integrados ou Compreensivos, que, de certo modo, levariam para o ensino médio a filosofia educacional que inspirou a criação dos ginásios polivalentes ou pluri-curriculares, isto é, a da escola capaz de atender em larga proporção às diversificações de interesses e aptidões de sua clientela, parece-nos que, pela conceituação dada por James

Bryant Conant (*), os três objetivos básicos da Escola Secundária Compreensiva nos Estados Unidos são os seguintes: "primeiro - fornecer uma educação geral para todos os futuros cidadãos; segundo - fornecer várias opções de programas de preparação para aqueles que pretendam pôr em prática as habilitações adquiridas, imediatamente após a conclusão do curso; terceiro - fornecer programas satisfatórios para aqueles que aspiram a estudos subseqüentes em um "college" ou na "universidade".

No que concerne ao regime escolar, em matéria de processo de promoção, foi mantido o princípio de valorização maior dos resultados obtidos durante o ano escolar, esvaziando-se o antigo sistema de concentrar a tônica dêsse processo na realização do exame final, com todo seu aparato anti-pedagógico, havendo inclusive, como inovação, a alusão ao funcionamento dos Conselhos de Classe, destinados a papel relevante na avaliação global das condições do aluno para alcançar promoção. Pareceu ao grupo que seria oportuno inserir no texto da Lei referência expressa aos Conselhos de Classe.

Esse procedimento representa uma sugestão no sentido de que passem os mesmos a ter funcionamento sistemático, na escola brasileira, tanto quanto possível.

Trata-se de providência que tem funcionado com bastante êxito onde tem sido adequadamente introduzida, visando a colocar em termos de trabalho de equipe, a realização da tarefa global de avaliação do rendimento do aluno para efeitos de sua aprovação na série e conseqüente promoção.

A classe é vista como um todo integrado e não como um aglomerado de alunos justapostos, conduzida por um corpo de professores com responsabilidade solidária no resultado do processo educativo e não por especialistas fechados em seu campo direto de ação.

Confirmou-se o princípio da frequência obrigatória, fixados os seus mínimos para que o discente pudesse obter promoção em primeira época e a fazer jus a exame em época especial.

Manteve-se a prerrogativa da escola fixar em seu Regimento o processo de promoção, o que é considerado uma conquista da escola que vale preservar.

3.5 ASPECTOS GERAIS

Incluiu-se dispositivo que visa a disciplinar, em

(*) The American High School Today - James B. Conant.

têrmos de normas gerais, o crescente funcionamento de cursos de nível médio, promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros. Nos cursos de nível médio de formação técnica procurou-se ensejar duas aberturas importantes; a de adequação desses cursos às atividades econômicas que devem ser desenvolvidas na área onde estão sediadas as escolas; a de conectar o funcionamento destas escolas de formação técnica com a aprendizagem em serviço (indústrias, empresas, serviços).

Buscou-se também dar ampla abertura legal ao atual confinado funcionamento de cursos de formação técnica de nível médio, prevendo para os mesmos uma diversificação muito maior do que a atual, o que corresponde a necessidades de caráter social, econômico, pedagógico, agudamente sentidas no processo de desenvolvimento brasileiro.

Este é, em verdade, um dos pontos mais débeis do sistema escolar brasileiro: a insuficiente diversificação da formação profissional de nível médio. Quando cotejamos o nosso confinadíssimo quadro de tipos de formação profissional nesse nível, não só com o que já reclama o estágio do desenvolvimento brasileiro como também com o que ocorre a respeito em outros países, ressalta nitidamente a imperiosa necessidade de aumentar em número de alunos e em especializações oferecidas o que ora existe, quantitativamente insuficiente e qualitativamente pouco expressivo. Só com o aumento das oportunidades de formação profissional em nível médio, devidamente valorizada, é possível pensar em têrmos de deter a corrida para a Universidade de elementos sem os requisitos exigíveis para estudos desse nível.

Visou-se também ensejar abertura importante na linha do que se poderia chamar madureza profissional, valorizando o conhecimento adquirido no trabalho em relação aos estudos escolares. A inclusão da orientação educacional e profissional no texto da lei visa a dar realce à importância fundamental que têm as mesmas, nesse nível do ensino.

PROJETO
DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

DO ENSINO MÉDIO

Art. 1º. - À legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente Lei.

Art. 2º. - A educação de grau médio, em prosseguimento à fundamental, destina-se à formação geral e à formação profissional do adolescente, além de ser propedêutica ao ensino de grau superior.

Art. 3º. - O ensino médio abrangerá entre outros, os ramos de formação geral, de formação técnica e de formação de professores para a 1ª. etapa do ensino fundamental.

Art. 4º. - Em cada curso haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias e optativas.

§ 1º. - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação e ao do Distrito Federal relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. - O Conselho Federal de Educação, ao relacionar as disciplinas obrigatórias na forma do parágrafo anterior, definirá a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas.

Art. 5º. - Para matrícula na 1ª. série do curso de grau médio, será exigida conclusão do curso fundamental ou equivalente.

Art. 6º. - Na organização de curso de grau médio serão observadas as seguintes normas.

I - A duração do período escolar será, no mínimo, de 900 horas/aula anuais, não podendo ser computadas para este efeito, mais de cinco (5) horas/aula por dia.

II - Cumprimento do programa previsto para o período do trabalho escolar;

III - Formação física, moral e cívica, orientação educacional e profissional do educando;

IV - Atividades complementares de formação artística e científica.

V - Frequência obrigatória, só podendo ser promovido em primeira época, salvo em casos excepcionais, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas, no conjunto das disciplinas e práticas educativas.

Art. 7º. - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º. - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurada aos professores e sobretudo aos conselhos de classe, a necessária autoridade de julgamento.

§ 2º. - O processo de promoção será estabelecido no regimento da escola.

§ 3º. - Ao aluno não promovido em primeira época, bem como àquêles que não tiver a frequência exigida no item IV do Artigo anterior, mas que houver alcançado a frequência de 50% das aulas dadas, será proporcionada a oportunidade de julgamento no período de segunda época de exames.

Art. 8º. - Respeitadas as disposições desta Lei compete ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos estaduais de educação e ao do Distrito Federal, respectivamente, dentro dos seus respectivos temas de ensino:

a) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso, dentre as relacionadas pelos respectivos Conselhos de Educação;

b) dar aos cursos que funcionarem à noite, estrutura própria, segundo as peculiaridades de cada um;

c) baixar normas para estruturação de cursos de nível médio, promovidos com programações específicas de radiodifusão, correspondência e outros.

Art. 9º. - A direção de estabelecimento do ensino médio, observadas as características de cada ramo, será exercida por diretor qualificado quanto à formação profissional e atributos de educador.

Art. 10º. - Cada estabelecimento de ensino médio, disporá em regimento sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime escolar.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO GERAL

Art. 11º. - O ensino médio de formação geral admite variedade de currículos com o fim de proporcionar áreas de estudo diferenciadas.

§ 1º. - As áreas diferenciadas atenderão a aptidões e interêsses dos alunos para estudos literários, científicos, econômicos, sociais e artísticos, entre outros.

§ 2º. - É facultada a inclusão de opções técnicas nos cursos de formação geral.

§ 3º. - O ensino de formação geral terá a duração de três anos, no mínimo.

Art. 12º. - Nos cursos de formação geral, serão ensinadas cinco disciplinas no mínimo, e oito no máximo, entre as obrigatórias e optativas, exercida esta opção pelos estabelecimentos.

Único - Deverá merecer especial atenção, o ensino de Português, nos seus aspectos lingüístico, histórico e literário, visando principalmente ao domínio da linguagem escrita e falada.

Art. 13º. - Mediante aprovação dos conselhos de educação, é permitida a organização de cursos que integrem, total ou parcialmente, o ensino técnico e o de formação geral.

DO ENSINO MÉDIO DE FORMAÇÃO TÉCNICA

Art. 14º. - Os cursos de formação técnica serão estruturados nos diferentes sistemas de ensino e ministrarão, entre outros, o ensino relacionado às atividades comerciais, de administração e serviços, industriais, de transportes, comunicações, pesca, agrícolas, de saúde.

Art. 15º. - Os cursos mencionados no artigo anterior serão ministrados em três anos, no mínimo, assegurando sua conclusão direito ao aluno de candidatar-se a ingresso em curso de nível superior.

§ 1º. - O diploma de técnico na especialidade cursada, será conferido ao aluno que concluir a 4ª. série, a qual consistirá em exercício da profissão por período não inferior a um ano, com assistência e orientação da escola.

§ 2º. - O currículo dos cursos de formação técnica incluirá, além das disciplinas específicas, disciplinas de cultura geral.

§ 3º. - A habilitação profissional adquirida no exercício de ocupação técnica constituirá crédito no currículo de cursos técnicos correlativos, mediante a avaliação pela escola, dos conhecimentos gerais, científicos e específicos dos alunos.

Art. 16º. - Os estabelecimentos de ensino de formação técnica poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de formação técnica de menor duração, e outros de qualificação e aperfeiçoamento profissional.

§ único - Aos concluintes dos cursos de formação técnica de menor duração, mencionados neste artigo, fica assegurado o prosseguimento nos estudos, preservados os princípios e normas de equivalência dos estudos.

Art. 17º. - Aos portadores de certificados de conclusão de terceira série do curso médio será facultado o ingresso em cursos técnicos, com dispensa das disciplinas de cultura geral.

Art. 18º. - As escolas técnicas deverão manter cursos de formação técnica de especialidades adequadas às atividades econômicas da região.

§ único - Os cursos de formação técnica poderão ser realizados em regime de cooperação com empresas e serviços.

4 - FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Relator:

Lúcia Marques Pinheiro

4.1. - Os Grandes Problemas a Serem Enfrentados

O magistério representa a peça mais importante da obra educativa; d'ele depende o aumento da produtividade da escola e a implantação de qualquer reforma.

Tornam-se, por isso, tarefas essenciais e prioritárias: a habilitação do pessoal despreparado em exercício - cerca de 43% no atual nível primário e 64% no médio; a instituição de incentivos que venham a atrair para o ensino o pessoal titulado disponível; a criação de condições de exercício da profissão que propiciem a melhoria dos padrões de educação; o planejamento da formação do magistério em bases adequadas.

O problema é de tal amplitude e repercussão sobre o desenvolvimento nacional que parece aconselhável uma participação mais efetiva do governo federal em apoio aos planos das unidades federadas, com vistas à racionalização do emprego dos recursos públicos. Não se justifica a manutenção da situação atual, em que um grande contingente dos que se formam não exerce a profissão, ao passo que as novas gerações são entregues a pessoal sem qualquer preparo.

Faz-se necessário reformular e ampliar as instituições de formação e aperfeiçoamento do magistério e preparar staffs para essa reformulação e para a assistência aos professores em exercício, especialmente aos que não revelem as necessárias condições de eficiência.

Constituem, ainda, medidas inadiáveis: o estudo pelas diversas unidades federadas das instituições de formação do magistério, por zona, e sob o ponto de vista quantitativo e qualitativo; a seleção das que devam ser conservadas, reformuladas ou ampliadas; o zoneamento ou fixação da área geográfica a que atenderão essas instituições e sua responsabilização pelo atendimento das necessidades de pessoal;

e de problemas da educação local; a progressiva municipalização do magistério, no que respeita à escola fundamental.

Mecanismos de integração dos planos dos estados com os de seus municípios são essenciais ao planejamento racional e terão de ser previstos para todos os níveis de educação e, em particular, no que respeita à nomeação e habilitação de leigos, evitando-se a situação atual em que, apesar da proibição legal, cerca de 10.000 leigos vêm ingressando anualmente no ensino primário e aqueles que realizam os cursos patrocinados pelo Ministério da Educação e Cultura são, não raro, despedidos e substituídos por novos elementos despreparados, ao sabor da política municipal.

Os estados precisam assumir a responsabilidade de habilitação dos leigos que ofereçam condições para tal, da formação de novos professores e da extinção do regime de nomeação de elementos não titulados, com salários irrisórios, em detrimento de pessoal mais capaz.

Incentivos precisam ser instituídos, sejam salariais ou de ascensão profissional, valorizando a eficiência docente e a qualificação e o aperfeiçoamento permanente do professor. Um plano de construção de residências para os professores de certas zonas parece indicado, bem como o estudo da possibilidade de se fornecer transporte para alguns locais de difícil acesso.

As soluções para os problemas relativos ao magistério terão de levar em conta a zona a ser atendida, em cada caso; a etapa psicológica que vai ser atendida pelos vários tipos de escolas; o progressivo crescimento de anos de estudo nos locais que não possam criar imediatamente a escola fundamental para todos; o desejável aumento da carga horária diária de permanência do aluno na escola; o enriquecimento do currículo.

O importante será não perder de vista que constitui imperativo de desenvolvimento e segurança nacional assegurar maiores recursos para a educação e, ao mesmo tempo, o máximo de rentabilidade ao investimento feito, o que significa planejamento racional. E, enfim; que qualquer planejamento falhará se não se criarem as condições básicas de envolvimento pessoal - baseado na compreensão da grandeza dos objetivos visados e na disposição para dar todo o esforço de que seja capaz - de parte de todos aqueles a quem cabe a tarefa de atuar no sentido educativo: o magistério nacional.

4.1.1 - O Professorado para a 1ª Etapa de Educação Fundamental

Há cinco anos, por ocasião da realização do Censo Escolar, 10 unidades federadas tinham, nas zonas mais desenvolvidas - urbanas e suburbanas - mais de 50% do professorado primário leigo; em 4 delas, duas das quais territórios federais, a cifra ultrapassava 70%. Nas zonas rurais a situação era alarmante: 19 unidades federadas tinham mais de 70% do professorado primário leigo, sendo que 13 delas mais de 90%.

Cinco anos passados, 50 000 novos leigos foram acrescentados aos 127,879 acusados pelo Censo, representando uma tendência constante de aumento da ordem de 10 000 por ano. A taxa de 40% de aumento para o país se verificou, em termos aproximados, com respeito a cada unidade federada, de modo geral.

Os leigos em exercícios nas escolas primárias situam-se, em sua maioria, nos sistemas municipais de ensino. Como não há planos coordenados da ação estadual e municipal, os governos estaduais não se sentem responsáveis pela proliferação dos elementos não titulados.

A existência do leigo é fenômeno grave por suas repercussões sobre a produtividade da escola.

Além disso reduz o status do professor e contribui para que persista o conceito de que "qualquer educação é um bem", altamente prejudicial a um país que precisa desenvolver-se e não se pode dar ao luxo de manter ilusões dessa ordem.

Impõe-se, pois, à União instituir mecanismos que promovam a mudança dessa situação. Entre outros, a assistência técnica em caráter supletivo, a assistência financeira condicionada ao atendimento a critérios básicos que assegurem a coordenação entre estados e municípios e a melhoria dos padrões educacionais e, em especial, um atendimento adequado aos territórios federais.

Atualmente o país está dispendendo muito mais do que o necessário no preparo do seu magistério, sem os resultados desejáveis.

Há no Brasil cerca de 2 000 escolas normais, número absolutamente desarrazoado e que impede qualquer controle ou plano eficaz de aperfeiçoamento. Cerca de 30% dos professores se formam nas capitais e não aceitam ir para o interior, nem seriam talvez os elementos mais qualificados para atender a tais regiões.

As soluções a serem tentadas para o problema envolverão, pois, necessariamente, duas considerações básicas:

1 - a diversidade das situações existentes nas várias zonas do país e em cada unidade federada, a exigirem tratamento diversificado;

2 - a urgência de um planejamento racional de utilização dos recursos disponíveis.

Não se podendo contar com o afastamento do professor de seu local de origem senão mediante atrativos que, a serem generalizados e mantidos permanentemente, sobrecarregariam demasiado o erário, torna-se preciso prepará-lo nos locais em que êle é necessário.

Não se compreende que se criem novas escolas onde a mão de obra já é excessiva. Nem se justifica a manutenção e, até, a autorização para funcionamento de novas escolas sem condições de propiciar uma boa formação.

Constitui tarefa inviável o aperfeiçoamento de todas as escolas normais que dêle necessitem e representaria desperdício manter as que não revelem condições mínimas para cumprir seus objetivos.

É necessário, como primeiro passo para a reforma, que os estados estudem as condições de suas escolas de formação do magistério, procurem melhorar aquelas que ofereçam as condições básicas para tal; ampliem, quando convier, as que apresentem bons padrões de ensino e reduzam a matrícula ou adaptem para outros fins aquelas que formem pessoal em excesso ou menos qualificado.

É indispensável, também, que se proceda à reformulação de currículos e métodos de ensino dos cursos de formação do magistério para a 1ª etapa do ensino fundamental, dando-se ênfase aos aspectos de prática de ensino.

Torna-se, também, necessária uma revisão dos critérios de seleção dos alunos para as escolas normais e a inclusão no currículo, desde os primeiros anos do curso, de intensa atividade prática nas escolas, de modo a levar à readaptação, em outros cursos de grau médio, dos que não tenham interesse pelo magistério.

A criação de staffs para atender aos problemas de formação e aperfeiçoamento do magistério para a 1ª etapa da educação fundamental é também de grande importância e urgência. Poderá ser tentada, em parte, pela reciclagem de elementos, já preparados pelas administrações estaduais e pelo MEC, através do INEP.

Precisará também ser enfrentado o problema da formação de magistério para o ensino supletivo, atualmente entregue, não raro, a pessoal sem preparo específico.

Além da formação básica para ministrar a 1ª etapa de ensino fundamental, deverão tais professores ter conhecimento da psicologia do adolescente e do adulto, do mercado de mão-de-obra local e dominar as técnicas adequadas para lidar com o tipo de aluno que lhes caberá orientar, em especial as de trabalho em grupo. Deverão, ainda, estar preparados para trabalhar em equipe, afim de que possam desenvolver, de maneira eficiente, os planos de estudos e de atividades complementares.

4.1.2 - O Professorado para a 2ª Etapa da Educação Fundamental

A atual formação do professor de ginásio deixa igualmente a desejar, não só do ponto de vista quantitativo como do qualitativo.

Especializado em uma disciplina, o professor licenciado tendo a criar padrões inadequados de ensino e de avaliação do rendimento escolar, levando a uma escola altamente seletiva. Não domina suficientemente conhecimentos essenciais sobre a fase psicológica difícil a que deve atender, nem as técnicas didáticas que lhe permitiram ter eficiência junto a um aluno sujeito às influências da vida moderna e num momento histórico em que o jovem deseja e pensa estar em condições de participar efetivamente dos problemas sociais que o cercam.

A divisão excessiva das áreas de ensino nas faculdades e, como reflexo, no ginásio, dificulta o tipo de obra educativa que se impõe na etapa psicológica de início da adolescência e que se caracteriza pelo caráter integrador. Aos problemas próprios da educação nessa fase se acrescentam, em consequência, os criados por uma escola calcada na divisão lógica das matérias, cada uma a cargo de um professor que por ela tem especial interesse e exige o mesmo do aluno, numa fase em que êste se acha voltado para si próprio e seu papel na sociedade.

Essa divisão de áreas de estudo obriga o professor, por outro lado, a atuar sobre um número excessivo de alunos, comumente em vários estabelecimentos, tornando inviável o atendimento ao educando como um ser integral e que necessita ser compreendido e guiado em sua evolução. A 2ª etapa de educação fundamental, que substitui o ginásio, requer um novo tipo de professor que atenda aos objetivos dessa instituição formadora e, não, seletiva.

A reciclagem de todos os professores do ginásio para que compreendam a mudança essencial sofrida pela escola em que vinham

exercendo o magistério, no momento em que ela passa de escola para um grupo a escola de todos, é essencial à implantação da reforma. Terá de levá-los a compreender o espírito da mudança, especialmente no que respeita a objetivos, currículos e padrões de promoção. Deverá, ainda, incluir um estudo mais profundo da fase inicial da adolescência no mundo atual e dos instrumentos de trabalho mais adequados para uma atuação eficaz.

Com respeito aos professores das matérias específicas dos atuais ginásios técnicos, impõe-se seu aproveitamento prioritário na 2ª etapa da educação fundamental, sujeitos naturalmente, como os demais professores das escolas que ora se integram para propiciar a educação fundamental, a uma assistência que os adapte ao espírito de nova escola e lhes permita alargar o campo de sua atuação didática, quando fôr o caso.

4.1.3. - O Professorado Para as Instituições de Formação de Magistério para a escola fundamental

A reformulação dos currículos das instituições de formação do magistério para a educação fundamental deve realizar-se no sentido de maior integração do ensino das várias áreas de estudo.

Deverão as instituições formadoras dêsse magistério cuidar de que tal integração seja o mais possível vivida pelos alunos, em seus cursos de preparação, no que respeita aos fundamentos filosóficos, históricos e sociais de educação e à problemática brasileira.

Maior ênfase precisará ser dada à psicologia das diferenças individuais, estudada em conexão com os aspectos evolutivos e de aprendizagem. Do mesmo modo, impõe-se maior entrosamento dêsses estudos, e, em particular, da psicologia das matérias de ensino com a didática.

O estudo dessas áreas em compartimentos estanques vem levando à dificuldade de sua integração nos cursos de preparo de professores para a atual escola primária e ginásio e não contribuirá, como se faz necessário, para a desejável reformulação dêsses cursos, que se deverão desenvolver em torno de problemas reais e não de disciplinas estudadas de maneira teórica.

O estudo dos objetivos da escola fundamental e seu caráter não seletivo, bem como o papel que assumirá cada aspecto do currículo, serão essenciais à própria motivação do professorando e à sua atuação eficiente no futuro.

Somente se as instituições formadoras do magistério reformularem seu próprio currículo e seus métodos de ensino, atuando de maneira integrada e voltada para problemas reais, tornar-se-á viável a mudança das instituições que atualmente ministram o ensino primário e ginasial.

4.1.4. - O Professorado Para a Educação de Grau Médio

A expansão da escola do grau médio vem sendo feita de maneira desordenada e incontrolável, em razão das aspirações locais, e do próprio progresso que vem alcançando centenas de núcleos urbanos do antigo interior, devido à expansão dos transportes aéreos e dos veículos de comunicação social de massa. O desenvolvimento insopitável dessa rede escolar, num país-continente como o Brasil, levou a graves carencias, sobretudo quanto ao recrutamento do corpo docente. Não pôde haver o planejamento necessário para que se formassem professores, em número e qualidade, capazes de acompanhar o crescimento da rede escolar.

Os cursos atualmente destinados à formação regular de professores de grau médio não vêm solucionando o problema, porque os licenciados não se sentem atraídos pela vida do interior, em suas cidades de tipo médio e, sobretudo, nos centros menores. Muitos deles não chegam mesmo, a exercer o magistério, abraçando outras carreiras ou sendo absorvidos pelas tarefas do lar no caso de contingente feminino.

As estatísticas revelam que apenas 36% dos cargos do magistério vêm sendo exercidos por licenciados, cuja ação é geralmente limitada às capitais e a um ou outro de nossos maiores centros urbanos.

Além disso, os cursos de formação do magistério não vêm levando suficientemente em conta que, além de concorrerem para a cultura geral e a formação de adolescentes, as disciplinas de cultura geral dos cursos técnicos devem contribuir para formação profissional.

Os cursos técnicos são especialmente atingidos pelo impacto do progresso e de verdadeiras mutações que se refletem em exigências relativas ao ensino, não apenas das disciplinas específicas do curso, como também com respeito às de cultura geral.

O decreto-lei nº 464 de 11 de fevereiro de 1969 determina que, enquanto os licenciados não forem em número suficiente, à habilitação de professores poderá ser feita por meio de exames de suficiência, realizados em instituições oficiais de ensino superior, indicadas pelo Conselho Federal de Educação. A experiência tem demonstrado a reduzida operatividade desse processo.

Considerando a grandeza e as carências da realidade brasileira, na imensidão de seu território, na dispersão de suas comunidades, na ausência de atrativos econômicos, sociais e culturais que levem professores licenciados à maioria das nossas cidades do interior ou que atraiam professores autodidatas a exames de suficiência, vem sendo ensaiada com êxito a organização de Centros de Educação Técnica, instituídos pelo Ministério de Educação e Cultura, ou por êste autorizados, no âmbito das especialidades industrial, comercial ou agrícola. Afigura-se decisiva a atuação desses centros, em regime de flexibilidade que permite atender tanto a candidatos ao magistério como aos professores já em exercício, por meio de recursos de ensino mais ricos, variados e adaptados às necessidades, em cada caso. A êles poderão ser acrescentados cursos por correspondência, ou através de rádiodifusão, além dos seminários, estágios, reuniões de estudo emissões pedagógicas enviadas aos maiores centros urbanos do interior para atender ao magistério das regiões vizinhas.

Tais cursos seriam organizados pelas Diretorias de Ensino Médio e devem incluir o preparo pedagógico para o tipo de instituição a que deve servir o professor, envolvendo desde a problemática da educação brasileira em função de desenvolvimento nacional, os objetivos e problemas de grau e ramo de ensino e o conhecimento da fase psicológica a que atenderá o professor até a prática suficiente de ensino da área específica a que se dedicará.

4.2 - Necessidade de Reformulação da Política de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério. Aberturas Necessárias para Enfrentar o Problema.

A política de formação do magistério para o ensino fundamental e médio necessita ser reformulada, tendo em vista o ritmo crescente de expansão de matrículas e a elevada percentagem de professores não qualificados em exercício, a par de expressivo contingente titulado não exercendo as funções.

As instituições de formação do magistério não vêm suprindo as necessidades atuais. Além de racionalizar sua atuação, determinando, estrategicamente, aquelas que se deve aperfeiçoar e atribuindo-lhes responsabilidades definidas, torna-se importante criar novas aberturas para a solução do problema, nos locais em que isso se torne necessário. Uma das soluções propostas é a ampliação das funções exercidas pelas Escolas Normais e Institutos de Educação mais credenciados, que passariam a Escolas Normais Superiores estendendo para toda a esco

la fundamental o trabalho que já vêm realizando com respeito à 1ª etapa. Essas escolas complementariam o trabalho realizado pelas Faculdades de Educação, onde estas não formem licenciados em número suficiente, e atenderiam às zonas que não contem com aquelas instituições, no que respeita à formação do professorado para a educação fundamental e de alguns especialistas nêsse tipo de educação: administradores escolares, orientadores, supervisores e professores para Escolas Normais.

Sua criação parece impor-se pelo fato de que apesar do desenvolvimento, a partir de 1932, das Faculdades de Filosofia Ciências e Letras, apenas 36% do atual magistério do ginásio e do colégio têm o grau de licenciado. A ampliação prevista se fará sem prejuízo da atuação das Faculdades de Filosofia ou de Educação, e dentro de um plano integrado que evite a duplicação desnecessária de esforços.

Prevê-se, por isso, o planejamento, pelas Faculdades formadoras do magistério, de sua capacidade de matrícula em face das necessidades regionais e o envio, em tempo hábil, dos dados indispensáveis para que a unidade federada em que se situam preveja o funcionamento de outros tipos de instituições, se necessário.

Precisarão, ainda, ser estabelecidos mecanismos de ligação que atuem com a necessária vitalidade e venham permitir aos órgãos de planejamento e de distribuição de recursos contarem com os dados básicos atualizados necessários à política de atuação supletiva da União.

A organização de cadastro do magistério formado, do qual constem o acompanhamento de sua vida profissional, bem como o cadastro dos professores em exercício, por local, licenciados ou não, é essencial e oferecerá elementos para a revisão e orientação do planejamento da formação de novos professores e da habilitação dos que se achem em exercício.

No que respeita, ainda, à formação, habilitação e aperfeiçoamento do magistério, soluções vêm sendo ensaiadas, embora timidamente devido à exiguidade de recursos, pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Centros de Treinamento do Magistério, mantidos pelo INEP, e pelas Diretorias de Ensino Industrial, Comercial e Agrícola, através dos Centros de Educação Técnica.

Essas iniciativas, pelo seu caráter prático e flexível, deven ser ampliadas, com a participação dos estados e de entidades privadas de reconhecida idoneidade, segundo normas fixadas pelos órgãos próprios.

Os Centros de Educação Fundamental, que podem, inclusive, ter caráter temporário, ser periodicamente em áreas carentes de professores, e de instituições firmadas devidamente qualificadas, localizam a formação o magistério de zonas circunvizinhas, não o afastando do local

por tempo muito longo nem para regiões muito mais desenvolvidas, que venham por isso a exercer excesso de atrativos, dificultando sua volta.

Poderão os Centros ocupar-se da habilitação do magistério leigo que estiver em condições de ser aproveitado, da formação de novos professores - em caráter intensivo e/ou de forma regular e da formação de staffs de orientação e administração escolar. Poderão, ainda, encarregar-se do aperfeiçoamento e qualificação dos professores de instituições de formação do magistério para educação fundamental, para zonas carentes desse pessoal.

Os centros se constituirão em focos de irradiação de experiências bem sucedidas e de organização e divulgação de bibliografia e material didático. Além de oferecerem cursos na quantidade e na gama de variedades necessárias ao local, devem propiciar estágios e visitas, inclusive a suas escolas de demonstração.

Será especialmente aconselhável a organização de alguns centros dedicados a experimentação pedagógica, devidamente controlada, sobre currículos, programas, métodos de ensino, duração e escrituração de cursos e outros problemas de interesse para aperfeiçoamento de ensino, ligados de preferência a órgãos de estudo do Governo Federal, Estadual ou das Universidades e aprovados pelos Conselhos de Educação, para garantia de que apresentem condições materiais, financeiras e de pessoal qualificado que permitam o preenchimento das finalidades visadas.

A escolha dos tipos de instituições a utilizar em cada zona e o planejamento integrado ^{do trabalho} que lhes caberá, tendo em vista sua capacidade de matrícula e a demanda de mão de obra, competirá a cada unidade federada.

Outra abertura julgada de interesse é a autorização para que profissionais de nível superior lecionem em escolas de nível médio e, se necessário, na segunda etapa da escola fundamental disciplinas que estudaram nas universidades ou em escolas isoladas de nível superior.

Dada a carência da mão de obra qualificada e o nível dos que, em consequência, estão sendo autorizados a lecionar, essa é uma medida que só poderá vir a elevar o nível do ensino. Prevê-se, no caso, a necessária preparação nos cursos de educação das Faculdades de Educação.

Ciente do numeroso contingente de professores primários que não exerce o magistério, oferece-se uma abertura para o aproveitamento deste pessoal, através de cursos intensivos em caráter de emergência, para que rapidamente se adaptem ao ensino da segunda etapa. Idêntica oportunidade de formação intensiva é oferecida aos que, com pelo menos cinco anos de exercício, possam frequentar os cursos sem maior prejuízo de suas atividades funcionais.

4.3 - Orientação, Pesquisa e Planejamento

Toda essa tarefa de preparo do magistério, a que se deve acrescentar a de seu aperfeiçoamento permanente, por meio de assistência a ser prestada pelos diretores de escolas e órgãos especializados, só poderá ter êxito se se assegurarem:

1 - Mecanismos de avaliação dos resultados das medidas aplicadas, para um permanente replanejamento.

2 - Estudos e Pesquisas básicas, especialmente sobre os aspectos em que se apresentem deficiências.

Essas duas providências são essenciais ao planejamento sem o qual continuaremos a aplicar de maneira inadequada os recursos de que dispomos.

Diagnósticos da situação são essenciais para que possamos caminhar com segurança e envolverão, não apenas aspectos quantitativos, mas a realidade qualitativa do que se passa nas escolas, em sua diversidade.

A formação de pessoal para todas essas tarefas é indispensável e deve merecer prioridade, por suas repercussões sobre a produtividade dos sistemas escolares. O pessoal a ser preparado ou recrutado precisará reunir à experiência na etapa ou grau em que deverá trabalhar, qualidades de liderança e equilíbrio. Os cursos para sua formação devem preocupar-se em que tais tarefas não devem e não podem ser exercidas como compartimentos estanques, mas se entrelaçam. O orientador trará assuntos para a pesquisa; incentivará a pesquisa em ação e a experimentação pedagógica simples, realizadas em classe; auxiliará a implantação da mentalidade de planejamento, controle, estudo e produtividade. Os pesquisadores deverão servir ao planejamento e à orientação, diagnosticando a situação existente e oferecendo soluções de viabilidade comprovada para atender às deficiências encontradas. Os planejadores precisarão basear-se em estudos, levantam

mentos e pesquisas e estar em contato com os serviços de orientação para colher dados sobre a realidade diversificada das escolas e a reação do magistério às medidas propostas.

É importante ainda acentuar que o elemento em condições mais favoráveis para as tarefas de orientação direta no âmbito dos estabelecimentos de ensino é o diretor de escola, cuja seleção e preparo exigem cuidado especial. Para que exerça as funções técnicas que lhe cabem com eficiência deverá ser dispensado de uma série de tarefas de ordem administrativas, muitas das quais poderão ser eliminadas ou exercidas por auxiliares administrativos ou professores readaptados.

A formação e a reciclagem de diretores é tarefa das mais urgentes, porque cada escola é um reflexo de capacidade de seu dirigente. A preparação para o exercício dessas várias funções exigirá uma parte de formação comum.

* * *

A mudança institucional determina a necessidade de mudança no tipo de educação que está a precisar a sociedade brasileira. A educação já não constitui tão somente o instrumento para viver mais digna e amplamente e para melhor compreender a vida, mas instrumento para assegurar a capacidade de trabalhar de maneira mais eficiente e mais útil.

Como nota Anísio Teixeira "A educação passa a ser fundamentalmente, educação para ensinar a trabalhar deste nível primário ao superior. As formas de trabalho, sejam de produção ou de serviço, passam todas a exigir treino escolar e saber do tipo intelectual e técnico".

Essa mudança - essencial ao desenvolvimento do país - terá de ser provocada, incentivada, apoiada e acompanhada pelo Governo Federal. Porque é tarefa de segurança e de defesa nacional.

PROJETO

DA FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E HABILITAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, SUPLETIVA E DE GRAU MÉDIO

Art. 1º - A formação do magistério para a educação fundamental far-se-á em Escolas Normais, Institutos de Educação, Escolas Normais Superiores, Centros Experimentais de Educação, Centros Experimentais de Educação, Faculdades, Institutos e Escolas especializadas de formação do magistério em nível superior.

§ 1º - As Escolas Normais manterão cursos de grau médio com a duração mínima de 4 anos, para a formação de professores da 1ª etapa da educação fundamental.

§ 2º - Os Institutos de Educação manterão, além dos cursos referidos no parágrafo anterior, outros destinados ao aperfeiçoamento e especialização de professores para a 1ª etapa da educação fundamental. No âmbito de suas atribuições poderão, ainda, manter cursos de administração escolar, de orientação pedagógica, supervisão e de preparo de pessoal para cursos de formação do magistério da 1ª etapa.

§ 3º - As Escolas Normais Superiores manterão cursos de formação de professores para a 1ª etapa da educação fundamental nas condições estabelecidas no parágrafo 1º e cursos de formação de professores para a 2ª etapa da educação fundamental, dentro das normas estabelecidas para as Faculdades de Educação, nos locais em que estas não estejam atendendo às necessidades do mercado de trabalho. Poderão, ainda, manter os demais cursos referidos no parágrafo anterior, para o âmbito da educação fundamental.

§ 4º - As escolas especializadas formarão professores para sua área específica.

§ 5º - As faculdades de educação ou de filosofia, ciências e letras formarão professores para a educação fundamental e especialistas em planejamento, pesquisa, orientação educacional, supervisão, inspeção e administração escolar, entre outros.

§ 6º - Os Centros Experimentais de Educação, credenciados pelos Conselhos de Educação, desenvolverão projetos-pilotos de formação e aperfeiçoamento de pessoal previsto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, em áreas de tipo urbano e rural.

Art. 2º - Os cursos de formação de professores para a 2ª etapa da educação fundamental serão organizados de modo a permitir sua formação polivalente, possibilitando a atuação desses professores em áreas amplas de currículo.

Art. 3º - As unidades federadas providenciarão o estudo da demanda de professores e da capacidade de matrícula das instituições credenciadas para prepará-los, visando ao zoneamento das escolas e à racionalização de emprego dos recursos públicos.

Parágrafo único - As instituições existentes serão submetidas a critérios de avaliação com vistas à sua reformulação, à ampliação de seus objetivos ou à sua transformação em outras instituições educativas.

Art. 4º - Caberá à administração dos sistemas escolares das unidades federadas elaborar planos globais abrangendo a habilitação do magistério leigo, o preparo de professores - em caráter regular ou de emergência - para suas várias zonas, atendendo às condições e disponibilidades que apresentem em cada caso, utilizando para isso as instituições mais adequadas às situações específicas.

Art. 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios manterão cadastros atualizados relativos aos professores diplomados e aos professores em exercício por localidade e área do currículo, que sirvam de base para o planejamento e a revisão dos planos de formação de professores.

Parágrafo único - Os dados básicos, relativos à situação do magistério nas várias zonas das unidades federadas, deverão ser periodicamente encaminhados aos órgãos federais próprios.

Art. 6º - Os professores para a educação supletiva deverão ter preparação específica para atender às áreas de estudos e aos tipos de alunos que lhes caiba orientar.

§1º - Poderão ser preparados nas escolas citadas no art. 1º ou em cursos especiais.

§ 2º - Os professores de educação fundamental poderão ser adaptados para a educação supletiva mediante os estudos complementares necessários.

Art. 7º - É permitido aos portadores de diplomas do curso superior lecionar nas escolas de grau médio as disciplinas constantes do currículo do curso realizado, a juízo do Conselho Federal de Educação, mediante a realização de cursos de educação.

Parágrafo único - A autorização poderá ser estendida à 2ª etapa da educação fundamental, a juízo do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - A formação do magistério para a educação de grau médio far-se-á nas universidades e em estabelecimentos isolados de nível universitário.

Parágrafo único - As Faculdades de Educação ou de Filosofia, Ciências e Letras prepararão professores para as matérias gerais e específicas do ensino médio. Formarão, ainda, especialistas em planejamento, pesquisas, supervisão, inspeção, administração escolar, orientação educacional, entre outros, bem como ministrarão os cursos de educação aos candidatos ao magistério formados por outras instituições de nível superior.

Art. 9º - O Governo Federal prestará assistência técnica e financeira aos planos estaduais que ofereçam condições de eficiência e racionalização, relativamente à formação, aperfeiçoamento e habilitação do magistério.

Art. 10º - Os sistemas de ensino providenciarão a estruturação da carreira do magistério da educação fundamental e de grau médio, dentro das normas gerais fixadas pela União.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, os cargos técnicos ligados ao ensino serão considerados de magistério.

Art. 11º - A direção dos estabelecimentos ou a coordenação dos cursos de formação, aperfeiçoamento e habilitação de professores serão exercidas por educadores com preparo específico para a função e experiência satisfatória de ensino com o tipo de aluno a que deve atender o corpo discente do estabelecimento ou curso;

Art. 12º - O Conselho Federal de Educação fixará as áreas de estudo essenciais aos cursos de formação de professores.

Parágrafo único - A prática de ensino e demais atividades práticas merecerão ênfase especial.

Art. 13º - Os que se graduarem nos cursos referidos

no artigo 1º, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério oficial ou particular, observada a legislação dos sistemas de ensino.

Parágrafo único - O provimento em cargo inicial de professor dos estabelecimentos oficiais de educação fundamental e de grau médio será feito por meio de concurso.

Art. 14º - Nos estabelecimentos de educação fundamental e de grau médio o magistério só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

Art. 15º - Os sistemas de ensino deverão manter ser viços destinados a prestarem orientação pedagógica ao magistério da educação fundamental e média das disciplinas específicas e de cultura geral.

5. ASPECTOS GERAIS

Relatora: Leticia Maria Santos de Faria

As disposições gerais e transitorias, no atual projeto, foram formuladas separadamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Foram mantidos os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que tratam do ensino religioso, do estímulo às associações de pais e professores, das transferências e validades baseadas no princípio de equivalência de cursos feitos no país e no estrangeiro, da organização de cursos e escolas experimentais, do aproveitamento de titulares de cargos públicos, federais que forem extintos, do amparo e estímulo dos poderes públicos a instituições educacionais mantidas na zona rural, bem como das que não tenham finalidades lucrativas e as que desenvolvem ensino técnico e científico.

EXAME DE MADUREZA

Embora o poder público tenha por meta fazer com que todos os brasileiros se matriculem nas escolas fundamental e média e concluam regularmente seus estudos, a verdade, porém, nos mostra que a grande número deles faltam condições para isso. Entretanto, como muitos indivíduos intelectualmente bem dotados conseguem ao longo da vida adquirir uma soma respeitável de conhecimentos que os habilitam a candidatar-se à obtenção daqueles mesmos certificados, é justo que o princípio da avaliação da madureza seja mantido em lei, mas com a cautela necessária para evitar que se sirvam dele estudantes que poderiam, com maior proveito, realizar os estudos regulares.

O projeto de lei atual nada mais fez que manter os dispositivos contidos na lei anterior, com algumas adaptações.

Na redação atual não aparecem prazos mínimos e máximos para prestação dos exames, por parecer ao Grupo de Trabalho que esses prazos não se justificam.

MUSEUS DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

O art. 10 que visa à criação de museus de ciências

tentes nos países mais adiantados da Europa e América. Tais museus pela variada amostragem das ciências e dos seus aspectos tecnológicos mais avançados constituirão, certamente, elementos poderosíssimos para despertarem junto ao povo e principalmente aos estudantes de todos os graus uma nova mentalidade científica e técnica capaz de entusiasmar os jovens e que está a fazer falta ao país.

Entretanto, pelo alto custo que representam êsses museus, ficam êles restritos apenas aos centros mais populosos do país, podendo ser instalados em colaboração com os poderes estaduais e municipais.

REGISTRO DE PROFESSORES

Ao mesmo tempo em que mantém a atribuição do Ministério da Educação e Cultura para registro de professores habilitados para o exercício do magistério da segunda etapa do ensino fundamental e do ensino médio, o projeto abre a possibilidade de descentralização desse registro pela delegação nos Estados e ao Distrito Federal.

Essa delegação é desejável, especialmente em relação ao ensino fundamental, que, tanto quanto possível, deve ser tratado como um todo. Esse controle na parte referente à primeira etapa do ensino fundamental já é de responsabilidade das unidades federadas. Nada mais de acordo com a filosofia desse ensino do que passar a responsabilidade da segunda etapa, sempre que possível, também para essa esfera.

A delegação, porém, deve atender a pelo menos dois requisitos mínimos:

1 - Garantia de que a unidade federada apresente condições para realizar com eficiência a atribuição delegada.

2 - Criação de mecanismo que possibilite ao M.E.C. manter atualizado cadastro dos registros realizados nos Estados que receberam a delegação.

Seria ainda desejável que os responsáveis pelo registro nas unidades federadas tivessem oportunidade de reuniões periódicas a fim de trocarem experiências e estabelecerem diretrizes mínimas comuns. Por último, seria interessante lembrar que a delegação nunca deve ser feita em caráter irreversível.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A reforma proposta contém medidas que, pelo seu alcance e pelas implicações de ordem material, somente poderão ser implantadas em sua plenitude, a longo prazo. O ensino fundamental para todos os brasileiros dentro da faixa de idade correspondente não se apresenta como providência a ser tomada de imediato, mas como meta a ser alcançada mediante esforço inteligente e continuado.

Desta forma, resultam como indispensáveis, algumas medidas acauteladoras, ainda que de caráter transitório, para que o desenvolvimento se faça de forma economicamente acertada e socialmente justa.

O art. 9º tem esse objetivo.

Tornam-se igualmente necessárias algumas providências no sentido de adaptação das instituições existentes aos novos padrões estabelecidos. Assim, os atuais ginásios dos vários ramos de ensino precisarão adaptar-se para ministrar a educação fundamental, o que vem expresso no artigo 2º.

Ainda persistem no ensino brasileiro carências de natureza quantitativa e qualitativa. A falta de professores com a formação adequada reclama providências que, em caráter de emergência, permitam aos sistemas de ensino aproveitar o pessoal disponível, mediante aperfeiçoamento. Este é o espírito dos artigos de números 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

O desejo de consolidar os sistemas estaduais levou ao artigo 1º, que extingue, a partir de 1972, a opção resultante no Art. 118 da Lei de Diretrizes e Bases.

Finalmente, caberá ao M.E.C., ouvido o C.F.E., decidir sobre as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído no projeto.

PROJETO

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -- O ensino religioso constitui disciplina

dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º - A formação da classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º - O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 2º - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 3º - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino fundamental e médio, inclusive de escolas de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem os diversos sistemas de ensino.

Art. 4º - Terão validade, para fins de prosseguimento nos estudos ou exercício profissional, os certificados de conclusão de curso de nível fundamental ou médio realizados no estrangeiro, desde que atendidos os critérios e normas de equivalência estabelecidos em lei, salvo convênios celebrados com países estrangeiros.

Art. 5º - Quando se tratar de ensino fundamental e médio será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais com estrutura e duração próprias dependendo do seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização dos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 6º - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção do certificado de conclusão do curso fundamental, mediante avaliação da madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

§ 1º - Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção de certificado de conclusão do curso médio aos maiores de dezoito anos.

§ 2º - A apreciação da madureza será regulada pelos sistemas de ensino.

Art. 7º - Os poderes públicos instituirão e amparar

rãc serviços e entidades que mantenham em zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 8º - O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 9º - O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico, científico e artístico, bem como para iniciativas educacionais e culturais consideradas de interesse nacional.

Art. 10º - O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério na segunda etapa do ensino fundamental e do ensino médio, podendo delegar aos Estados e ao Distrito Federal essa atribuição.

II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A opção resultante do art. 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em relação ao sistema federal de ensino, terá seus efeitos extintos, a partir do ano de 1972, época em que a transferência para o sistema estadual se operará automaticamente.

§ 1º - O Ministério da Educação e Cultura procederá em fins do exercício de 1971, à remessa aos Estados dos documentos de arquivo dos estabelecimentos de ensino particulares até então vinculados ao sistema federal de ensino.

§ 2º - O prazo de extinção da opção poderá ser antecipado, caso o estabelecimento o pretenda.

§ 3º - Os Estados poderão, por meio de convênio, utilizar-se temporariamente da cooperação e da assistência federal para atendimento, no todo ou em parte, dos encargos decorrentes da transferência de que trata este artigo.

Art. 2º - Os atuais ginásios secundários ou técnicos deverão adaptar-se aos dispositivos desta Lei, e as atuais Escolas

Normais de grau ginasial, no prazo máximo de cinco anos, serão adaptadas ou transformadas em escolas de educação fundamental.

Art. 3º - Enquanto, em determinadas zonas, perdurar a carência de professores titulados para a 2ª etapa da educação fundamental, poderão ser instituídos cursos intensivos de formação de professores, inclusive no período de férias, com duração fixada pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º - Poderão ingressar nesses cursos aqueles que já tenham experiência no magistério ou formação para a 1ª etapa do ensino fundamental.

§ 2º - Nos 5 primeiros anos de vigência desta Lei serão dispensados dos exames de seleção os professores normalistas com 5 anos ou mais anos de exercício e os diplomados há, no mínimo de 5 anos e que não estariam exercendo as funções.

§ 3º - Serão concedidas bolsas de estudo para o pessoal proveniente dos locais distantes e carentes de professores titulados.

§ 4º - Os que realizarem os cursos com bolsas prestarão serviço pelo menos durante 5 anos no local a que se destinam, ou deverão ressarcir a entidade que concedeu a bolsa, de seu valor.

Art. 4º - Nas regiões carentes de professores titulados para a educação fundamental, a habilitação poderá ser comprovada mediante exame de suficiência regulamentado pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 5º - Enquanto não houver, em número bastante, professores para o ensino médio, bem como especialistas destinados ao trabalho de planejamento, orientação, inspeção, supervisão e administração, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 6º - Nas zonas carentes de professores titulados poderão ser criados Centros de Educação Fundamental que, em caráter de emergência, formarão, aperfeiçoarão e habilitarão professores para a 1ª e 2ª etapas da educação fundamental e para orientação, inspeção, supervisão e administração escolar no âmbito da educação fundamental.

§ 1º - Os Centros terão estrutura própria, flexível e adaptada à situação das zonas a que atendam.

§ 2º - Cada Centro terá uma área geográfica definida de atendimento, devendo participar na solução dos problemas de formação do magistério da área a que servir.

§ 3º - Os Centros poderão ser mantidos pela União, em convênio com os Estados, pelas unidades federadas e por entidades privadas de reconhecida idoneidade.

§ 4º - Os professores formados pelos Centros terão sua atuação limitada às áreas carentes para as quais foram preparados.

§ 5º - Caberá aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal aprovar a criação dos Centros e definir a área de validade dos títulos por eles concedidos, tendo em vista o plano global de educação da unidade federada.

Art. 7º - Enquanto o número de diplomados pelas Universidades ou Institutos e Escolas Isoladas, para as disciplinas específicas do ensino médio de formação técnica, não atender às necessidades, o preparo de professores para essas disciplinas poderá ser feito nos Centros de Educação Técnica, de estrutura própria e flexível, instituídos ou autorizados a funcionar pelos Órgãos competentes.

Art. 8º - A carga horária total, mínima, para a concessão de títulos de habilitação de leigos ou de formação de magistério para a escola fundamental é média, em caráter de emergência, será de 1500 horas/aula, excetuadas as destinadas à avaliação do rendimento escolar.

Art. 9º - Nas regiões carentes de recursos, haverá a criação prioritária de escolas destinadas a ministrar a primeira etapa do ensino fundamental.

Parágrafo único - À medida que haja condições, a duração dos cursos será estendida, progressivamente, até o término do ensino fundamental.

Art. 10º - Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 11º - O Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei.

6. RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Relator: Carlos Pasquale

6.1 - INTRODUÇÃO

A Constituição da República, ao prescrever que o "ensino é dever do Estado" (Art. 176) e será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos (§ 1º), estabelece, em princípio, a responsabilidade solidária das três órbitas da Administração Pública pelo serviço fundamental da Nação.

Com vistas a assegurar os melhores resultados à obra comum, mediante a integração dos esforços em ação harmônica e sinérgica, cumpre fixar a delimitação jurídico-legal das áreas de atribuição de cada uma das esferas da Administração Pública em relação a cada um dos graus e modalidades de ensino.

Ressalvando a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 8º, XVII, q), que, aliás, não exclui a legislação estadual complementar (Parágrafo único), a Constituição consagra expressamente a autonomia estadual, dispondo que "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino" (Art. 177), para o desenvolvimento dos quais "a União prestará assistência técnica e financeira" (§ 1º).

Acentuando mais nitidamente o caráter primordial do dever dos Estados na organização dos serviços de ensino, a Constituição estabelece que a União, além dos sistemas dos Territórios, organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o país nos estritos limites da deficiência local (Art. 177).

6.1.1 - AUTONOMIA DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO

A autonomia dos Estados no domínio da educação, corolário natural da independência recíproca entre os órgãos centrais e os órgãos locais de governo, pelos quais se reparte o Poder Público, é da essência descentralizadora do próprio regime federativo, e a Federação constitui, entre nós, uma grande aspiração e uma grande necessidade.

A autonomia dos Estados em relação à União para organizar os seus próprios sistemas de ensino não é conferida sem restrições, mas sob a égide de um conjunto de princípios, que definem a auto-direção como disciplina compreendida e ordenada para a consecução do bem comum.

Nos termos da Constituição o direito conferido aos Estados de organizar sistemas próprios de ensino está subordinado à observância, entre outras, das seguintes normas:

- a educação é direito de todos (Art. 176);
- o ensino dos diferentes graus será administrado pelos Poderes Públicos (§ 1º) e é livre, à iniciativa privada, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, mediante bolsas de estudos (§ 2º);
- o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais (§ 3º, II);
- o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos (§ 3º, III);
- o Poder Público substituirá gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição que a Lei regulará (§ 3º, IV);
- cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar (Art. 177, § 2º).

6.1.2 - COOPERAÇÃO FINANCEIRA DA UNIÃO

Uma das formas pelas quais o Governo da União se desobrigará de sua co-responsabilidade em matéria de ensino é representada pela assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais.

Os critérios para a distribuição do auxílio pecuniário federal aos sistemas estaduais de ensino deverão necessariamente

atender à diversidade das condições econômicas das várias regiões do País e não serão justos se não quando as diferenças de capacidade financeira dos Estados forem aferidas pelo confronto de situações decorrentes da observância, por parte de cada um deles, na aplicação dos seus próprios recursos, da hierarquização de objetivos, da escala de prioridade, dos padrões de qualidade e, inclusive, das normas de remuneração que informam o planejamento nacional.

Forçoso é concluir, portanto, que a outorga da cooperação financeira federal aos sistemas estaduais de ensino confere à União o direito de verificar se, na organização dos sistemas de ensino, os Estados atendem às diretrizes nacionais e de estabelecer, para a concessão do auxílio, condições complementares, que julgar necessárias para garantir a boa aplicação dos recursos e a equidade da distribuição dos mesmos entre as Unidades da Federação.

Em suma, e como já se teve a oportunidade de assinalar com muita propriedade, se a União tem o dever de cooperar financeiramente para o desenvolvimento dos sistemas regionais de ensino, é evidente que a participação do Governo Federal deve ser tão engenhosamente estruturada que possa "governar" indiretamente a aplicação dos recursos dos Estados, orientando-a para a consecução dos objetivos nacionais.

Para a boa coordenação dos planos regionais e a correta repartição dos recursos federais para o desenvolvimento dos mesmos, faz-se imprescindível que o montante dos recursos da União e os critérios para a sua aplicação sejam estabelecidos de tal forma e com tal antecedência, que cada Unidade da Federação possa prever, na oportunidade própria, a modalidade e o valor dos auxílios federais que, a curto e a longo prazo, lhe será dado obter, a fim de incluí-los na estrutura dos seus planos, somando-os aos próprios recursos.

Por outro lado, é necessário estabelecer-se a confiança dos Estados no amparo da União, proporcionando-lhes a certeza de que os auxílios financeiros, concedidos com a devida antecedência, serão irredutíveis - isto é, não sujeitos a eventuais planos de economia - e fluirão com regularidade, de acordo com programa financeiro efetivamente ajustado ao ritmo normal dos serviços subsidiados.

A União, por sua vez, deve reservar-se o direito de efetivar a concessão do auxílio apenas na hipótese de que os serviços estaduais de ensino se façam com observância das metas, princípios e critérios pré-fixados. Para esse fim a cooperação financeira da

União deverá ser concedida mediante a análise e o acompanhamento da execução dos planos, programas e projetos.

É recomendável que, entre as formas de assistência técnica da União, se inclua, sempre que solicitada, a de colaboração no preparo dos referidos projetos, programas e planos.

Dentro do princípio de descentralização administrativa, e a fim de melhor se entrosarem as providências, torna-se indispensável que a aplicação dos auxílios federais aos Municípios e unidades de ensino seja programada e executada em estreita vinculação com os planos dos Estados.

6.1.3 - AÇÃO SUPLETIVA DO SISTEMA FEDERAL

Para ampliar os sistemas de ensino, cuja organização compete prioritariamente aos Estados, e para acelerar a evolução do processo educativo em todo o País, a ação do Governo Federal deve exercer-se, de preferência, sob a forma de cooperação financeira e assistência técnica aos sistemas estaduais.

Não obstante, a competência da União em matéria de educação não está circunscrita à modalidade apontada. A Constituição comete-lhe, também, o dever de organizar, além dos sistemas dos Territórios, o sistema federal de ensino, que terá caráter supletivo e estender-se-á a todo o País nos estritos limites das deficiências locais (Art. 177).

Nessas condições, sempre que, em determinadas regiões ou em relação a certos níveis ou formas de ensino, o processo de cooperação financeira com o sistema local não se mostrar o mais recomendável para corresponder aos objetivos da política nacional de educação, a União poderá agir diretamente, levando a essa região, que nesse setor da educação os serviços de seu próprio sistema de ensino, e nisso consiste, a rigor, a ação supletiva federal.

Circunstâncias geográficas, financeiras e econômicas têm contribuído para inspirar a ação supletiva do sistema federal de ensino. Embora essas circunstâncias não sejam uniformemente observadas, a ação que vem sendo desenvolvida pelo Governo Federal pode ser definida nos seguintes termos gerais: manutenção de estabelecimentos de ensino técnico e de ensino superior em áreas prioritárias de várias regiões do País; estímulo e auxílios financeiros a providências de educação assistemática; manutenção de serviços de assistência ao estudante.

A ação supletiva do sistema federal de ensino comporta diferenciações em consonância com as peculiaridades e os padrões regionais, mas é susceptível de revestir-se de certa organicidade, e de desenvolver-se mediante planos racionais de educação que, nos termos constitucionais compete à União estabelecer e executar (Art. 8º, XIV).

6.1.4 - PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

As disposições constitucionais e legais adotadas não foram, até aqui, em geral, de ordem a assegurar a participação realmente satisfatória dos Municípios no desenvolvimento e financiamento de serviços públicos de ensino, articulados com os planos estaduais de educação.

Quem quer que examine a forma pela qual os Municípios vêm aplicando os recursos que lhes cumpre destinar à educação, certifica-se da absoluta necessidade de melhor entrosamento da atuação municipal com os esforços dos governos estaduais:

Pela Emenda Constitucional nº 1, os Municípios, sob pena de intervenção estadual, são obrigados a aplicar, pelo menos, 25% da respectiva receita de impostos no ensino primário (Art. 15, § 3º, III)

A grande significação do recente imperativo constitucional está em não apenas fixar, em termos quantitativos, a contribuição mínima que os Municípios devem prestar à obra solidária da educação nacional, mas em definir precisamente o setor em que esta participação deve ser aplicada: o do ensino fundamental.

E neste particular o novo dispositivo constitucional teve sábia inspiração, que se harmoniza com a experiência de outros povos.

A Conferência Internacional de Instrução Pública, reunida em Genebra, em 1955, para o estudo de Financiamento da Educação, inclui entre as suas Recomendações:

"Nos países em que as responsabilidades financeiras são distribuídas entre os poderes públicos, nas diversas esferas administrativas, é indicado que a participação financeira dos poderes locais, ajudados em proporção variável pelas instâncias administrativas superiores (poderes centrais ou federais e poderes regionais) atinja essencialmente a educação pré-escolar, o ensino obrigatório e os serviços auxiliares, o que não exclui, de nenhum modo,

sua participação (sobretudo quando se trata de poderes locais de certa importância) no financiamento de outras categorias de ensino cu despesas". (1)

Problemas que agora se colocam para o efetivo cumprimento da norma constitucional são principalmente dois: a) estabelecer-se por preceito de lei que a percentagem de impostos com que o Município está obrigado a destinar à manutenção do ensino fundamental calcula-se não apenas sobre a receita proveniente da arrecadação direta, mas, também, sobre a sua participação nos impostos arrecadados pelo Estado e pela União; b) definir-se com precisão quais - e até que limites - as despesas que podem ser consideradas para o efeito do disposto no Art. 15, § 3º, "f" da Constituição da República.

Como, no caso, há de entender-se por "aplicar" não apenas "despender", mas "despender com propriedade", isto é, "despender adequadamente aos fins", a força é estabelecer desde logo as devidas definições.

A LDB, disposta a propósito, considera despesas com o ensino: a) as de expansão e manutenção do ensino; b) as de concessão de bolsas de estudos; c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo a pesquisa e a realização de congressos e conferências; d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionam com atividades extra-escolares. (Art. 93, § 1º).

Não obstante a Constituição determine que cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar (Art. 177, § 2º), a LDB não considera como despesas com o ensino: a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas com o ensino; b) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura.

Na órbita de cada sistema de ensino, outro problema se impõe, qual seja o da delimitação das áreas de atribuição do Estado e dos Municípios com vistas ao desenvolvimento e à manutenção do ensino fundamental, atendida a eventual conveniência da progressiva participação, para o âmbito Municipal, de encargos e serviços que, pela sua natureza, poderão ser mais satisfatoriamente cumpridos pelos governos locais, como, por exemplo, a construção e conservação de prédios esec-

(1) CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE INSTRUÇÃO PÚBLICA. Recomendações

lares, os serviços de assistência educacional e a manutenção de escolas primárias na zona rural.

6.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

A Constituição estabelece a participação direta das empresas na manutenção dos serviços de ensino primário dos seus empregados, do ensino obrigatório dos filhos dos empregados e de aprendizagem profissional.

"Art. 178 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 7 e os 14 anos, ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer".

"Parágrafo único: - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

O preceito constitucional que transfere o ônus, do ensino obrigatório dos empregados e dependentes de empregados à empresa industrial, comercial e agrícola, implica, sem dúvida, na afirmação de um princípio de caráter geral da mais alta significação, qual seja o da co-responsabilidade da atividade econômica na obra da educação nacional.

A participação financeira das empresas feita mediante o pagamento do salário-educação destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar e presentemente estipulado em relação à faixa etária de 7 a 11 anos - e das contribuições compulsórias para a manutenção dos Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Comercial (SENAC) atinge, a níveis atuais, a mais de 500 milhões de cruzeiros novos, representada como é por 2,4% da folha de contribuição do pessoal vinculado ao Instituto Nacional de Previdência Social.

6.1.6 - CONTRIBUIÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA

A par do princípio constitucional que assegura, sob o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, a liberdade de ensino à iniciativa particular (Art. 176), a Lei de Diretrizes e Bases,

por sua vez, estabelece uma série de normas que visam à conjugação dos esforços oficiais e particulares no domínio da educação:

- a) a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola (Art.2º), cabendo à família escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos (Art. 2º, Parágrafo único);
- b) o direito à educação é assegurado: pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor; pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos (Art. 3º);
- c) é assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir os seus conhecimentos (Art.4º);
- d) são assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados a adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos/realizados (Art.5º). Na escolha dos membros do Conselho Federal de Educação, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem representados o magistério oficial e particular (Art.8º, § 1º);
- e) não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos reconhecidos (Art.19). Os que se graduarem nos cursos de formação de docentes para o ensino primário, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular (Art. 58);
- f) a União proporcionará recursos a educandos, que demonstrarem necessidade e aptidões para os estudos, sob duas modalidades: bolsas gratuitas para custeio parcial ou total.

dos estudos, financiamento para reembolso dentro do prazo variável, nunca superior a quinze anos (Art. 94);

- g) os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato, ou seu representante legal (Art. 94, § 1º);
- h) a União dispensará cooperação financeira ao ensino, sob a forma de: subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor; assistência técnica mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, a pesquisa pedagógica e a promoção de congressos e seminários; financiamento a estabelecimentos mantidos por particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamento, de acordo com as leis especiais em vigor (Art. 95). Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenção ou auxílio para a manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido;
- i.) toda iniciativa privada, considerada eficiente pelos Conselhos Estaduais de Educação e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial, mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (Art.89)
- j) o Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie grau ou nível, sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes de imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais instituições (Art. 107) e
- l) o Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico (Art. 108).

A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevê também o financiamento de programas de ensino superior, médio e primário e a presta-

ção de assistência financeira, inclusive a estabelecimentos particulares (Art. 3º, "a").

A contribuição da iniciativa privada para a obra da educação nacional no âmbito do ensino primário e médio exprime-se, segundo dados referentes a 1967, por cerca de 2,5 milhões de matrículas.

6.1.7 - MATRÍCULAS SEGUNDO A DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA (*)

(Ensino primário e médio - 1967)

	ENSINO PÚBLICO			TOTAL	ENSINO PARTICULAR	TOTAL
	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL			
E.PRIMÁRIO	61.784	7.229.866	2.746.883	10.038.533	1.144.213	11.182.746
E.MÉDIO	70.986	1.293.506	101.713	1.466.205	1.350.235	2.816.440
TOTAL	132.770	8.523.372	2.848.596	11.504.738	2.494.448	13.999.186

(*) Serviço de Estatística da Educação e Cultura

Pelos princípios universalmente admitidos, em que a sua existência se inspira; pela sua disseminação a todo o território pela sua expressão numérica, o ensino da livre iniciativa representa um direito e um fato, que se traduz num serviço não estatal, de interesse público, cuja significação pedagógica, econômica e social não poder ser ignorada ou menosprezada num planejamento da educação.

Quando por mais não fôsse, a própria situação da educação nacional está a ditar a adoção de uma orientação construtiva.

Se o serviço da Educação é realizado, parte pelas providências governamentais e parte pela livre iniciativa; se a soma das realizações estatais e privadas é ainda extremamente insuficiente para atender às prementes necessidades educativas da Nação, é claro que, no planejamento da educação, devemos valer-nos de todas as iniciativas idôneas existentes, no decidido propósito de reuni-las, coordená-las, completá-las a fim de obter, o mais rapidamente possível, o maior e o melhor resultado para o esforço comum.

A subvenção concedida a estabelecimentos particulares de ensino justifica-se, pois, plenamente.

Em nossos dias, não apenas no campo da educação, mas em todos os domínios sociais e econômicos, desenvolvem-se novas

formas de ação, nas quais o "oficial" e o "privado" se congregam.

A condição de serviço privado de interesse geral, de que se reveste o ensino particular, postula uma colaboração entre a iniciativa privada e o serviço público, isto é, a atividade do Estado.

Se não se pode admitir que o Estado deixe de amparar um serviço como o ensino particular, de real interesse público, não se pode consentir, também, que o faça sem as necessárias cautelas. Como conceber que os Poderes Públicos destinem recursos para o amparo a obra ou a instituições privadas, sem a prévia segurança de que o auxílio é realmente necessário, e sem a posterior certeza de que foi corretamente empregado?

É óbvio, cutrossim, que a conjugação dos recursos públicos com as instituições particulares de ensino não pode fazer-se de maneira indiscriminada, e que, dentro de critérios gerais, devem ser excluídas do sistema de cooperação, as iniciativas que não comprovem o interesse público de seus serviços, pelo afastamento de intuítos de lucro e pelo preenchimento de outros requisitos essenciais.

Ninguém contesta que, para encorajar tôdas obra de interesse geral, o processo da subvenção é lícito, mas, na observação de Jêze "não há subvenção lícita a obras ou estabelecimentos privados, senão quando o interesse público está em jôgo e nessa medida somente".

Preliminarmente não se nos afigura que devam os Poderes Públicos estimular e assistir financeiramente o ensino de livre iniciativa que não esteja compatibilizado com a política e os planos nacionais de educação.

Por outro lado não nos parece que consulte aos interesses comuns a outorga de auxílios às escolas sob a forma de subvenções globais, arbitradas pelo critério pessoal dos agentes dos Poderes Públicos, ou sob a forma de subsídios, estabelecidos de modo mais ou menos empírico, à base do número de alunos matriculados.

Na primeira hipótese, a assistência do Estado reveste-se, até certo ponto, do aspecto de um "favor", que pode constringer tanto a autoridade que o estipula, como a instituição que o recebe. No segundo caso, as considerações fundamentais de justiça social, ligadas à situação econômica dos alunos, são totalmente omitidas.

Não cremos que as subvenções que o Governo Federal vem atribuindo a instituições de ensino se concilie na norma de casos com os critérios expostos.

A implantação desses critérios já não poderá ser mais adiada, pois a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1963, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina:

- 1) "a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;"
- 2) "o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados" (Art.16, Parágrafo único);
- 3) "somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções" (Art.17).

Participação dos Usuários do Ensino Público

A Constituição estabelece que o ensino de nível médio e superior ministrado em escolas públicas será gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos e que o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição que a lei regulará (Art.176, III e IV).

A observância das normas constitucionais citadas não apenas virá a corrigir a situação indefensável que vimos mantendo em favor de determinados grupos sociais, como virá carrear consideráveis recursos para o desenvolvimento da educação fundamental obrigatória, e para o atendimento do custeio do ensino supletivo de extensas camadas de população adolescente e adulta que não tiveram acesso à escola na idade apropriada.

6.1.8 - CONTRIBUIÇÃO DA BENEMERÊNCIA DA FORTUNA PARTICULAR

Apreciável fonte de recursos para a educação pode ser representada pela contribuição de benemerência da fortuna particular em favor das iniciativas educacionais públicas e privadas, pelo que urge tornar efetiva, mediante regulamentação adequada, a norma instituída pela Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 107 - O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução de auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais instituições.

6.2 - RECURSOS PARA A REFORMA DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

Relator: E.M. de Souza

O montante de recursos necessários para a implantação de uma reforma do ensino primário e médio depende, fundamentalmente, dos objetivos visados por essa reforma e da estratégia adotada para atingi-los. Não obstante, a escolha dessa estratégia, inclusive o escalonamento dos objetivos no tempo segundo os graus de prioridade, está na dependência de uma previsão dos recursos disponíveis, em função das fontes e mecanismos atuais de financiamento da Educação no país. Eventualmente, do confronto entre objetivos e recursos disponíveis, poderá resultar a necessidade de criação de novas fontes ou mecanismos de financiamento, para permitir a adoção da estratégia adequada. Ao contrário, também poderá resultar a necessidade de reduzir os objetivos ou, ao menos, de distanciá-los mais no tempo.

Enquanto não se definem precisamente os objetivos e não se delinea uma estratégia tentativa, pode-se no máximo estimar o volume global de recursos que estarão disponíveis no futuro próximo para aplicação em Educação.

Um primeiro enfoque que se poderia pensar em utilizar para realizar essa estimativa, seria o do custo-aluno. Este consistiria em, a partir da previsão de matrículas por nível e da estimativa dos custos unitários do ensino em cada nível, obter por produto e soma o volume total de aplicações. Na realidade este enfoque leva a uma estimativa de necessidades e não de disponibilidades. Além disso ele supõe a manutenção da composição atual dos custos, a qual poderá e mesmo deverá sofrer alterações em função da própria reforma que se pretende realizar. Por outro lado, se as estimativas dos custos unitários não incluem os custos indiretos do ensino, tais como os de administração, aperfeiçoamento do magistério, assistência ao estudante e outros, corre-se o grave risco de subestimar consideravelmente as necessidades, principalmente num programa de reforma. Na medida em que essa reforma vise a utilização máxima da capacidade instalada, estará alterando o custo unitário direto atual. Se a mesma reforma ne-

cessitar de programas mais rigorosos de treinamento do magistério ou de assistência ao educando, estará alterando a estrutura dos custos indiretos.

Daí que a utilização do enfoque do custo-aluno exigiria um conhecimento bem mais profundo da composição desse custo, do que aquele que é possível obter hoje das informações disponíveis. Os dados mais elaborados de que se dispõe no momento para estimativas de custos unitários do ensino, a nível estadual, são aqueles coligidos pelo CBPE, em pesquisa ainda não concluída que abrange praticamente todos os Estados da Federação. Entretanto, a qualidade da informação trabalhada pelo CBPE, é duvidosa em vários pontos, dadas as conhecidas deficiências do sistema de orçamentação e balanços por programas das finanças públicas. Por outro lado a disparidade, até certo ponto compreensível, dos custos unitários de um para outro Estado dificultam sobretudo a utilização dos resultados parciais até agora obtidos por aquele Centro.

Lembrando que o enfoque do custo-aluno conduz mais à estimativa de necessidades do que propriamente de disponibilidades, e considerando que aquelas deveriam ser identificadas a partir dos objetivos e estratégia da reforma, parece que seria mais útil analisar estimativas conhecidas dos custos unitários do ensino para informar a própria estratégia da reforma.

Sendo assim, ter-se-á que lançar mão de outro enfoque para chegar a uma previsão da disponibilidade de recursos. Duas alternativas poderiam ser estudadas:

a) formular hipóteses sobre o comportamento possível da proporção do produto interno bruto destinado a gastos públicos (diretos e indiretos) com educação (GPE/PIB) e, a partir das previsões oficiais sobre a evolução do PIB, estimar o montante do GPE;

b) identificar, com toda a precisão, as fontes atuais de financiamento à Educação e, em seguida, estimar o volume de recursos disponíveis segundo as fontes.

Em qualquer das hipóteses - que podem não ser encaradas como alternativas, nas realizadas simulatâneamente e em seguida compatibilizadas - seria necessário lembrar que uma parcela dos recursos disponíveis para o futuro já está comprometida e deveria ser identificada com a maior aproximação possível. Por outro lado, em nenhum dos dois casos parece possível estimar o volume dos gastos privados em Educação, dada a escassez de informações a esse respeito. Finalmente, qualquer das duas estimativas envolverá necessariamente um grau considerá -

vel de arbitrariedade, na medida em que ambas contém como componente principal os gastos públicos orçamentários em educação, os quais estão sujeitos essencialmente a decisões de política.

Com relação à primeira hipótese, é possível prever que os gastos públicos em educação, nos próximos dois a três anos, oscilam no intervalo de 4,5 a 5,5% do produto interno bruto, o qual deverá crescer a uma taxa de 5,5 a 6% ao ano. A proporção $\frac{GPE}{PIB}$, indicada, pouco superior à atual, é razoável quando se considera de um lado o propósito declarado dos governos Federal e Estaduais de reforçar os orçamentos educacionais, e de outro lado a criação de novas fontes de recursos incorporados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de alguns programas vultosos de financiamento externo.

A repartição dos GPE entre as três esferas de Governos deve se dar aproximadamente na proporção de 40%, 55%, e 5% respectivamente para a União, Estados (inclusive Distrito Federal) e Municípios. Essa proporção reflete uma alteração da atual repartição, atribuindo-se maior encargo à União, em virtude da recente modificação do mecanismo de transferências de recursos federais para os sistemas estaduais e municipais de ensino, bem como pela citada criação de novas fontes de recursos federais e contratação de financiamentos externos. É provável que essa alteração se produza gradativamente, mas a proporção indicada pode ser tomada em termos médios.

Com essas hipóteses, poderíamos estabelecer as seguintes previsões, a preços de 1969:

ANOS	PIB Nº bil.	taxas Cresc.	$\frac{GPE}{PIB}$	G P E (Nº MILHÕES)			
				Total	União	Estados	Municípios
1970	96.500,0	-	4,5%	4.345,6	1.738,3	2.390,0	217,3
1971	102.363,0	6%	5,0%	5.118,1	2.647,3	2.814,9	255,9
1972	108.405,0	6%	5,5%	5.962,3	2.385,0	3.279,2	298,1

Essas projeções representam um aumento real dos GPE totais da ordem de 17% ao ano, em média, taxa que é pouco inferior à média dos últimos anos. Em termos "per capita" o dispêndio público em 1970 deverá representar cerca de N\$46,58 em comparação com N\$31,18 em 1967 - (a preços de 1969), ou seja um aumento real de 50% aproximadamente.

O segundo enfoque sugerido, isto é a avaliação das disponibilidades por fonte de financiamento, apresenta como maior dificuldade a estimativa dos recursos orçamentários nas diferentes áreas de governo. O esquema apresentado a seguir mostra as principais fontes de financiamento da educação, no setor público.

6.3 - CUSTO DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE
ENSINO QUE ATENDA AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

Relator: Carlos Pasquale

As considerações a seguir - feitas com o propósito de indagar de que ordem de grandeza seria o custo de manutenção de um sistema de ensino que atenda ao princípio da obrigatoriedade escolar - partem dos seguintes pressupostos:

a) O princípio da obrigatoriedade escolar, adotado pela Constituição da República, importa no direito e no dever de todos os indivíduos receberem educação fundamental no período da vida compreendido entre os 7 e os 14 anos;

b) A composição do custo do ensino fundamental pode ser estabelecida segundo critérios uniformes em todo o território nacional, não obstante a organização desse ensino esteja afeta aos sistemas estaduais autônomos e o seu custeio, atribuído inicialmente aos Municípios.

I - Com base na população estimada para 1970 e nos índices com que o grupo etário de 7 a 14 anos participa da composição da população recenseada pelo Censo Escolar de 1964, podemos admitir que em 1970 a população em idade de escolarização obrigatória será da ordem de 19.320.000.

A referida estimativa abrange toda a população do grupo etário enquadrado no preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, mas, como foi observado, pelo Programa de Ação Econômica do Governo Revolucionário (1964-1966), o sistema de ensino fundamental deve ser dimensionado levando-se em conta a área urbana total e a parte da área rural com o grau de concentração demográfica que admita a possibilidade material e econômica de acesso à escola.

Dentro desse critério, nenhum dimensionamento objetivo da rede escolar poderá prever, para a atual estrutura demográfica brasileira, o atendimento de 100% da população em idade escolar. Nessas condições, as áreas de população rarefeita ou dispersa, no tocante ao

ensino fundamental, têm de ser servidas com os recursos técnicos e as formas não convencionais de ensino que lhes forem aplicáveis.

Segundo os dados relativos a 1960, a população de 7 a 14 anos das áreas rurais dispersas (menos de quarenta casas por 36 quilômetros quadrados), era da ordem de 13% do total do respectivo grupo.

Admitindo-se que a taxa da população dos 7 aos 14 anos "não escolarizável" - isto é, que a rede escolar não pode atingir material e economicamente - seja em 1970 da ordem de 10%, a população em condições de ser atendida nesse ano será de 17.400.000.

II - De acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação (1962), o custo anual per capita do ensino primário pode ser determinado em função do salário mínimo mensal do adulto.

Admitindo-se que: a) aos professores se atribua remuneração mensal média de 1,5 salário mínimo; b) as despesas com a remuneração do magistério correspondam a 70% das despesas totais de ensino, sendo os 30% restantes representados por despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão (7%); c) o número médio de alunos por professor seja de 35, o custo anual per capita será dado pela fórmula:

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100 \times 12}{70 \times 35} = 0,73 \text{ SM}$$

Variando as estipulações do salário mínimo desde R\$ 98,40 até R\$ 156,00, o custo determinado pela fórmula oscilará entre R\$ 71,83 e R\$ 113,88.

À base desses dados, podemos admitir, a uma primeira aproximação, que o custo per capita anual do ensino primário determinado segundo os critérios do Plano Nacional de Educação seria em 1969 em média, R\$ 100,00 e que o custeio do ensino de toda a população em efetivas condições de escolarização obrigatória atingiria em 1970, a preços de 1969, R\$ 1.740 milhões.

Faz-se mister assinalar que:

1 - entre as despesas de custeio e o ensino não estão incluídas, entre outras: a) os encargos de serviços de previdência social (salário-família, aposentadoria, pensões, licenças, assistência médica, adicionais por tempo de serviço etc.) relativo ao pessoal docente e administrativo;

b) o custeio da educação por processos não formais da parcela da população de 7 a 14 anos que se encontra em áreas não alcançadas pela rede escolar (2.000.000); c) a diferença, para mais, do custo do ensino nas quatro últimas séries do curso; d) o custo da educação de adolescentes e adultos analfabetos; e, bem assim, o custo do treinamento, formação e aperfeiçoamento dos professores;

2 - As estimativas de custo adotadas, não abrangem, por sua vez, a construção e o equipamento das salas de aula que se fazem necessários tanto para a regularização das escolas que funcionam em três ou mais turnos, como para proporcionar novas instalações a unidades escolares que ocupam locais inservíveis ou irrecuperáveis;

3 - Foi adotada na determinação do custo per capita a média de 35 alunos por professor, bem mais elevada do que a que tem sido verificada ultimamente, que é da ordem de 30;

4 - Não estão igualmente compreendidas, no custo determinado, as despesas com serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar e que todo sistema de ensino deve instituir e manter nos termos do imperativo constitucional;

5 - Em virtude dos fatos apontados, o custo per capita do ensino fundamental será, em geral, necessária e sensivelmente superior ao determinado pelos critérios do Plano Nacional de Educação. O do ensino primário, mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, por exemplo, atingiu, em 1969, segundo dados da Secretaria de Economia e Planejamento, a NC 276,00. Nesse mesmo ano, o do ensino médio (1º. e 2º. ciclo) alcançou a NC 489,00.

III - De acordo com estimativas apresentadas pelo representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Sr. Edson Machado de Sousa, podemos admitir, a preços de 1969, as seguintes previsões para o PIB, $\frac{GPE}{PIB}$ e despesas de cada uma das três órbitas da Administração Pública com o ensino:

1970

Previsões a preços de 1969. NC milhões

PIB	GPE PTB	TOTAL	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
96.500	4,5%	4.345,6	1.738,3	2.390	213,3

À luz desses dados, verificamos que o custeio do ensino fundamental de 87% da população de 8 a 14 anos, estimado sensivelmente por baixo, atingiria, em 1970, 40% da totalidade dos gastos públicos com a educação (aproximadamente 1,8% do PIB).

IV. Às estimativas de custos do ensino fundamental adotados (0,73 SM ou N\$ 100 per capita; N\$ 1.740 milhões ou 1,8% do PIB), há que acrescentar necessariamente, pelo menos, as seguintes despesas não computadas:

a) Previdência Social (20%) de Custo do Pessoal (77%)	15,4%
b) Custo maior (pelo menos 30%) do ensino correspondente às 4 últimas séries (+ ou - 50% da matrícula em termos ideais de regularização das idades por séries)	15,0%
c) Diferença para mais do custo <u>per capita</u> decorrente da matrícula baixa (30 e não 35 alunos por professor)	17,0%
d) Despesas com programas de assistência educacional	2,6%
	<hr/> 50,0%

Feitas as correções, o custo do ensino fundamental passaria a: 1,1 do salário mínimo per capita, isto é, de N\$ 138 até N\$ 172 ou N\$ 150 em média; o custeio total do sistema que atenda a 90% da população de 7/14 anos, seria de N\$ 2.650 bilhões, isto é, 60% dos GPE ou 2,7 do PIB.

6.4 - LEGISLAÇÃO A REVER E ESTABELECEER

Relator: Carlos Pasquale

1) A vista da faculdade prevista no Art. 62, § 2º, da Constituição da República e da norma que a própria Carta Constitucional fixa em relação aos Municípios, afigura-se recomendável restabelecer mediante lei complementar, o mínimo das respectivas receitas que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2) Lei n. 4.024 - de 20 de dezembro de 1961 - Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Título XII - Dos Recursos para a Educação.

Revisão à luz dos novos dispositivos constitucionais inclusive para:

a) a determinação de que as despesas municipais com o ensino primário calculam-se sobre o total da receita tributária (arrecadação direta e indireta) e para afeição o texto às recomendações do Sub-Grupo que foram acolhidas;

b) dispor sobre os critérios gerais que informarão a fixação das contribuições devidas pelos alunos do ensino público de grau médio e superior; e

c) sobre a forma de concessão e restituição das bolsas a alunos que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos (Constituição. Art. 15, § 3º, f e 176, III e IV).

3) Lei 4.320 - de 17 de março de 1964 - Estatui Normas Gerais de Decreto Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, do Estado, dos Municípios e do Distrito Federal.

Há conveniência, para efeito inclusive do que dispõe a Constituição (Art. 15, §3º, f), que, nos Orçamentos e Balanços, sejam destacadas as despesas com cada um dos graus de ensino.

4) Lei n. 4.440 - de 27 de outubro de 1964 - Institui o salário-educação e dá outras providências.

Revisão para ampliar a contribuição das empresas em virtude da extensão do período de obrigatoriedade escolar.

5) Lei n. 4.863 - de 29 de outubro de 1965 - "unifica as contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências."

Revisão para os efeitos indicados no item anterior.

6) Lei n. 5.537 - de 21 de novembro de 1968 - Decreto-lei n. 872, de 15 de setembro de 1969, que cria e dispõe, sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Revisão para os efeitos indicados nos itens anteriores.

7) Decreto n. 55.551 - de 12 de janeiro de 1965 - modificado pelo Decreto n. 58.098, de 28 de março de 1966, - regulamenta a Lei n.4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o salário-educação.

Revisão para os efeitos indicados nos itens anteriores.

8) Decreto n. 63.340 - de 1º de outubro de 1968 - Dispõe sobre a assistência financeira da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.

Revisão no sentido de substituir-se a exigência de uma contrapartida de igual valor por parte dos Estados e Municípios para a outorga da assistência financeira da União, pela obrigatoriedade da prévia aprovação e posterior acompanhamento da execução dos planos estaduais de educação para a concessão de recursos federais destinados ao desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino ou, eventualmente, ao financiamento de programas e projetos específicos.

6.4.1. - ANTE-PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Salário-Educação e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu san

ciono a seguinte lei:

Art. 1º - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, será representado pela importância correspondente à estimativa do custo do ensino dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinar-se-á a suplementar as despesas públicas com a educação fundamental.

Art. 2º - O custo atuarial do ensino para os efeitos do art. 1º desta lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário-mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3º - O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto Nacional de Previdência Social, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que fôr estabelecida em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo será representada por uma percentagem incidente mensalmente sobre o salário ou contribuição definido na legislação social, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penalidades e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta Lei.

§ 3º - É vedado ao Instituto Nacional de Previdência Social receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º, não incluam as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro de sessenta dias no Banco de Brasil S.A. em duas contas distintas:

a) 50% a crédito de Fundo Estadual de Ensino Fundamental ou, na inexistência deste, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino fundamental", a crédito do respectivo govêrno, para aplica

ção no próprio Estado, de conformidade com o parágrafo único deste artigo;

b) 50% a crédito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sob conta do Ensino Fundamental, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único - Os recursos de que trata a letra "a" deste artigo serão aplicados nos Estados, e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5º - Ficarão isentas do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

a) as empresas que, com mais de cem empregados, mantiverem serviço próprio de ensino fundamental ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único - A isenção de que trata a letra "a" deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3º.

Art. 6º - Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta Lei, ou por ato da autoridade competente da administração estadual do ensino baseado nos termos do art. 5º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 178, da Constituição da República.

Parágrafo único - O disposto no art. 178, da Constituição da República, será cumprido pelas empresas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 7º - Ficam assim fixados os valores relativos à esta Lei:

I - 7 a 14 anos de idade a escolarização obrigatória, a que se refere o art. 1º;

II - por cento do salário-mínimo para a quota percentual referida no art. 2º;

III - por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3º;

IV - por cento do salário contribuição a taxa indicada no art. 3º, § 1º.

Art. 8º - O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos estaduais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único - Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

6.4.2. - ANTE-PROJETO DE DECRETO Nº

Regulamenta a Lei nº , que dispõe sobre o Salário-Educação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição etc.

Art. 1º - O salário-educação, instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, para suplementar os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental comum, é devido por todas as empresas vinculadas ao sistema geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrativos, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores enquadrados no regime dessa legislação.

Art. 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração recebida pelo empregado.

Art. 3º - O salário-educação será pago pelas empresas em relação a todos os empregados, qualquer que seja a idade, o estado civil, o número de filhos, a forma de admissão, o regime de trabalho, a modalidade de remuneração e o valor do salário correspondente.

Art. 4º - A contribuição de cada empresa relativa ao salário-educação corresponderá à taxa de incidente mensalmente sobre o salário de contribuição dos empregados, definido na legislação social.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo será recolhida ao Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 2º - A contribuição de empresa observará os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas/e demais dados estabelecidos em relação às contribuições previdenciárias.

§ 3º - É vedado ao Instituto Nacional de Previdência Social receber das empresas quaisquer contribuições relativas à previdência social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos deste decreto.

Art. 5º - Ficarão isentas de recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação, as empresas, com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino fundamental ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se:

a) como serviço próprios de ensino fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;

b) como sistema de bolsas de estudo e conjunto de matrículas efetivas de ensino fundamental comum, custeadas pelas empresas em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas do direito privado.

§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando: a) forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no órgão competente da administração estadual de ensino; b) importarem em despesas de custeio orçadas em importância não inferior ao valor das contribuições que, nos termos deste decreto, seriam devidas a título de salário-educação; c) beneficiarem a um número de alunos não inferior ao quociente da

da divisão da importância correspondente a ... da folha mensal de salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a ... do salário-mínimo de adulto vigente na localidade.

Art. 6º - A isenção de que trata o art. 5º efetivar-se-á mediante ato da administração estadual de ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de um ano letivo (1º de fevereiro a 31 de janeiro).

§ 2º - A isenção poderá ser renovada, pelo mesmo processo, por igual prazo, sempre que, em relação ao período anterior ficar comprovado o preenchimento das seguintes exigências:

a) regularidade e bons resultados do ensino ministrado de conformidade com o art. 5º;

b) número de alunos efetivamente beneficiados não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a da média anual das folhas mensais de salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a ... do salário-mínimo de adulto vigente na localidade no decurso do ano letivo anterior.

c) despesas de custeio, por parte da empresa, feitas comprovadamente em importância não inferior ao total das contribuições correspondentes ao salário-educação que teriam sido devidas, de conformidade com este Decreto, no decurso do ano letivo anterior.

Art. 7º - A comprovação, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, da isenção de que trata o art. 5º e de sua renovação, far-se-á mediante certificado de isenção expedido pelo órgão competente da administração estadual de ensino, de conformidade com os modelos anexos A e B.

Art. 8º - As operações concernentes ao custeio dos serviços próprios de ensino e de bolsas de estudo por parte das empresas, que empregam mais de cem empregados, deverão ser lançadas, sob os respectivos títulos, na escrituração, e estarão sujeitas à fiscalização das autoridades do ensino.

Art. 9º - Ficarão também isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação:

I - As instituições de ensino e educação de qualquer tipo ou grau;

II - Os hospitais e demais organizações de as

sistência, que não tenham fins lucrativos.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I efetivar-se-á mediante exibição de prova de que a instituição está devidamente registrada no órgão competente da administração estadual ou federal de ensino.

§ 2º - A fim de que possam gozar a isenção a que se refere o inciso II, os hospitais e organizações de assistência farão prova de que estão enquadrados na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 10º - O Instituto Nacional de Previdência Social, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recolhimento, depositarão as importâncias arrecadadas, em cada Unidade da Federação, a título de salário-educação, em duas contas distintas:

a) cinquenta por cento na Agência Centro do Banco do Brasil S/A, da capital da respectiva Unidade da Federação, a crédito do "Fundo Estadual do Ensino Fundamental" - Salário-Educação, ou, na inexistência do referido Fundo, a crédito do Governo do Estado, em conta vinculada ao "Desenvolvimento do Ensino Fundamental" - Salário-Educação.

b) cinquenta por cento na Agência Central do Banco do Brasil S/A - Brasília - DF, a crédito do Fundo Nacional - Desenvolvimento da Educação - Sub-Conta de Ensino Fundamental.

§ 1º - Das importâncias recolhidas a título de salário-educação, o Instituto Nacional de Previdência Social deduzirão a percentagem de cinco décimos por cento relativa a despesas de arrecadação.

§ 2º - No caso de cobrança judicial das contribuições previdenciárias, o Instituto Nacional de Previdência Social deduzirá da quota correspondente às contribuições relativas ao salário-educação, proporcionalmente ao respectivo valor, as despesas não ressarcidas no pleito.

Art. 11º - O Instituto Nacional de Previdência Social ao efetuar os depósitos de que trata o art. 10, remeterão, ao Ministério de Educação e Cultura e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativo das contribuições arrecadadas.

Art. 12º - Com o recolhimento do salário-educação, ou por ato expedido nos termos dos artigos 5º e 6º dêste Decreto, con

siderar-se-á atendido pelas empresas em relação aos filhos dos seus empregados, o disposto no Art. 178 da Constituição da República.

Parágrafo único - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, que empreguem mais de cem pessoas, cumprirão o disposto no art. 178, da Constituição da República, em relação aos seus próprios empregados, pela forma que a legislação estadual estabelecer.

Art. 13º - Os recursos de que trata a letra "a" do art. 10 serão aplicados, nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Educação, e, nos Territórios e em Estados, que ainda não tenham organizado o respectivo Conselho de Educação, de conformidade com critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 14º - Os recursos de que trata a letra "b" do art. 10 serão aplicados, em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

Art. 15º - A elaboração dos planos de aplicação dos recursos do salário-educação atenderá ao disposto no art. 93 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º - Os planos de que trata este artigo deverão articular-se com os planos de aplicação dos demais recursos federais ou estaduais destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observado no tocante a estes, o disposto no art. 92 da citada Lei nº 4.024.

§ 2º - Os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos provenientes do salário-educação serão aprovados por decreto do Poder Executivo Federal ou Estadual, segundo for o caso.

Art. 16º - A movimentação das contas bancárias relativas ao salário-educação far-se-á nos termos da legislação federal ou estadual correspondente, ficando a realização, contabilização e controle das despesas e, bem assim, os respectivos balanços, sujeitos, no que se lhes aplicar, ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17º - O Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreenderá:

a) a regularidade dos atos de que resultem a reali-

zação das despesas e, bem assim, os pertinentes às isenções de contribuições;

b) a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação;

c) o cumprimento dos programas de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

§ 2º - A fiscalização será feita pelos próprios órgãos e serviços do Ministério a que incumbe a fiscalização do emprêgo dos recursos do Plano Nacional de Educação nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os governos das Unidades da Federação.

Art. 18º - Os efeitos dêste Decreto serão contados a partir de 1º de

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

V - ESTIMATIVAS DEMOGRÁFICAS E DE MATRÍCULA

Relator:
Carlos Ribeiro Mosso

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DAS TABELAS

Tabela 1

- a) Baseada nas estimativas da população do Serviço Nacional de Recenseamento - Anuário Estatístico do Brasil - 1965 e nos índices do grupo etário de 7 a 14 anos/população total, determinados em relação aos resultados do Censo Escolar de 1964 - Volume I - Apurações Preliminares.
- b) Valores para os anos de 1971 a 1975 estimados pelo Sub Grupo de Recursos do Grupo Reforma do Ensino Fundamental.

Tabela 2

- a) Baseada na matrícula no Ensino Primário Comum e Ginásial nos anos de 1966, 1967 e 1968, levantada pelo Serviço de Estatística da Educação e Cultura - Anuário Estatístico do Brasil - 1969.
- b) Valores para os anos de 1969 a 1975 estimados pelo Sub Grupo de Recursos do Grupo da Reforma do Ensino Fundamental.

Tabela 3

- a) Da tabela 2, tiramos 50% da matrícula no ginásial e 10% da matrícula no Ensino Primário Comum, relativos à estimativa da população maior de 14 anos, matriculada nos referidos níveis.
- b) O cálculo dos índices foi feito da seguinte maneira:
- c) Os valores para os anos de 1969 a 1975 foram estimados pelo Sub-Grupo do Grupo da Reforma de Ensino Fundamental.

Tabela 4

- a) Esta tabela foi preparada pela diferença entre as tabelas 1 e 2
- b) Valores para os anos de 1969 a 1975 foram estimados pelo Sub-Grupo de Recursos do Grupo da Reforma do Ensino Fundamental.

Tabela 5

- a) Diferença entre as tabelas 1 e 3
- b) Valores de 1969 a 1975 estimados pelo Sub Grupo de Recursos do Grupo da Reforma do Ensino Fundamental.

2 - POPULAÇÃO ESCOLARIZADA NO ENSINO FUNDAMENTAL (PRIMÁRIO E GINASIAL)

(MILHARES)

REGIÕES FISIOGRAFICAS E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
BRASIL	12.585,2	13.389,6	14.348,1	15.236,7	16.173,8	17.174,7	18.243,0	19.382,7	20.601,0	21.961,7
NORTE	458,8	497,6	533,5	572,6	614,7	660,6	710,0	762,7	819,6	881,1
Rondônia	10,5	12,0	13,7	15,6	17,8	20,2	23,3	26,5	30,2	34,4
Acre	21,2	23,6	25,5	27,5	29,7	32,7	35,3	38,1	41,1	44,4
Amazonas	100,4	113,2	123,5	134,6	146,7	159,9	174,3	189,9	206,9	225,5
Roraima	5,8	6,8	6,2	6,5	6,8	7,1	7,5	7,9	8,3	8,7
Pará	294,6	317,8	339,3	362,0	386,2	412,0	439,6	469,0	500,4	533,9
Amapá	22,3	24,2	25,3	26,4	27,5	28,7	30,0	31,3	32,7	34,2
NORDESTE	1.924,1	2.215,7	2.445,9	2.601,6	2.768,8	2.948,1	3.140,4	3.346,8	3.568,2	3.864,6
Maranhão	256,2	314,2	342,0	371,7	404,0	439,1	477,3	518,8	563,9	612,9
Piauí	165,5	177,1	224,3	237,8	252,5	268,1	284,7	302,3	321,0	340,9
Ceará	244,8	395,2	479,5	522,6	569,6	620,8	676,6	737,5	803,8	876,1
R. Gr. Norte	202,1	212,2	224,8	237,6	251,1	265,4	280,5	296,4	313,2	331,0
Paraíba	276,5	276,2	285,4	294,2	303,3	312,7	322,3	332,3	342,6	353,2
Pernambuco	618,5	663,8	696,3	726,9	758,8	792,1	826,9	863,2	901,1	981,2
Alagoas	160,5	177,0	193,6	210,8	229,5	249,9	272,1	296,3	322,6	351,3
LESTE	4.417,8	4.700,7	4.848,3	5.120,2	5.409,3	5.716,8	6.043,8	6.391,0	6.761,4	7.155,9
Sergipe	104,4	106,7	114,2	121,9	130,1	138,9	148,3	158,3	169,0	180,5
Bahia	688,8	771,5	841,9	916,8	998,3	1.087,1	1.183,8	1.288,3	1.402,9	1.527,7
Minas Gerais	2.027,2	2.130,4	2.108,4	2.205,3	2.306,7	2.412,8	2.523,7	2.639,7	2.761,1	2.888,1
Espírito Santo	250,2	270,4	281,0	290,2	299,8	309,7	319,9	330,5	341,4	352,6
Rio de Janeiro	677,8	729,0	786,2	844,3	906,7	973,7	1.045,7	1.123,1	1.206,2	1.295,4
Guanabara	669,4	692,7	716,6	741,7	767,7	794,6	822,4	851,1	880,8	911,6
SUL	5.089,0	5.324,0	5.775,6	6.122,6	6.491,8	6.884,3	7.301,6	7.745,4	8.217,5	8.719,8
São Paulo	2.584,8	2.661,6	2.905,8	3.051,0	3.203,5	3.363,7	3.531,8	3.708,3	3.893,7	4.088,4
Paraná	871,8	975,0	1.057,2	1.131,2	1.210,3	1.295,0	1.385,6	1.482,5	1.586,2	1.697,2
Santa Catarina	472,4	498,4	525,2	550,4	576,8	604,4	633,4	663,8	695,6	728,9
R. Gr. Sul	1.160,0	1.189,0	1.287,4	1.390,0	1.501,2	1.621,2	1.750,8	1.890,8	2.042,0	2.205,3
CENTRO OESTE	599,5	651,6	755,8	819,7	889,2	964,9	1.047,2	1.136,8	1.234,3	1.340,3
Mato Grosso	180,2	178,9	227,6	248,0	270,3	294,6	321,1	350,0	381,5	415,8
Goiás	358,6	407,8	449,4	489,8	533,8	581,8	634,1	691,1	753,3	821,1
Distrito Federal	60,7	64,9	78,8	81,9	85,1	88,5	92,0	95,7	99,5	103,4

3 - POPULAÇÃO ESCOLARIZADA DE 7 A 14 ANOS NO ENSINO FUNDAMENTAL.

(MILHARES)

REGIÕES FISIOGRAFICAS E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
BRASIL	10.569,9	11.200,1	11.951,3	12.683,6	13.465,1	14.299,4	15.189,9	16.140,6	17.156,5	18.242,1
NORTE	387,9	422,3	450,9	481,6	514,5	550,0	587,9	628,6	672,3	719,2
Rondônia	9,0	10,3	11,6	13,1	14,8	16,7	18,8	21,2	23,9	26,9
Acre	18,5	20,4	22,0	23,7	25,5	27,5	29,6	31,9	34,4	37,1
Amazonas	86,5	95,7	104,4	113,8	124,0	135,2	147,4	160,7	175,2	190,9
Roraima	4,3	5,7	5,2	5,5	5,8	6,1	6,4	6,7	7,0	7,4
Pará	250,9	270,1	287,0	304,2	322,5	341,9	362,4	384,1	407,1	431,5
Amapá	18,7	20,1	20,7	21,3	21,9	22,6	23,3	24,0	24,7	25,4
NORDESTE	1.731,9	1.887,4	2.083,9	2.217,2	2.360,1	2.513,3	2.677,6	2.853,9	3.043,3	3.246,5
Maranhão	221,8	271,4	295,2	320,9	348,8	379,1	412,1	447,9	486,9	529,3
Piauí	141,7	150,6	192,7	204,6	217,3	230,8	245,1	260,3	276,4	293,5
Ceará	291,0	333,2	407,2	443,8	483,7	527,2	574,6	626,3	682,7	744,1
R. Gr. Norte	174,7	182,3	192,7	203,7	215,3	227,6	240,6	254,3	268,8	284,1
Paraíba	238,4	235,1	242,6	250,1	257,9	265,9	274,1	282,6	291,4	300,4
Pernambuco	526,6	563,1	588,2	614,1	641,1	669,3	698,7	729,4	761,5	795,0
Alagoas	137,7	151,7	165,3	180,0	196,0	213,4	232,4	253,1	275,6	300,1
LESTE	3.710,9	3.931,6	4.035,6	4.263,2	4.505,1	4.762,7	5.036,4	5.327,6	5.637,8	5.968,4
Sergipe	88,8	90,3	96,5	103,1	110,1	117,6	125,6	134,1	143,2	152,9
Bahia	586,9	656,1	714,5	778,1	847,4	922,8	1.004,9	1.094,3	1.191,7	1.297,8
Minas Gerais	1.726,4	1.806,4	1.773,5	1.855,1	1.940,4	2.030,0	2.123,4	2.221,1	2.323,3	2.430,2
Espírito Santo	212,1	226,3	233,8	241,5	249,5	257,7	266,2	274,9	283,9	293,3
Rio de Janeiro,	568,3	608,0	653,4	701,8	753,7	809,5	869,4	933,7	1.002,8	1.077,0
Guanabara	528,4	544,5	563,9	583,6	604,0	625,1	646,9	669,5	692,9	717,2
SUL	4.229,7	4.407,9	4.752,1	5.038,9	5.344,0	5.668,3	6.013,4	6.380,4	6.770,8	7.186,2
São Paulo	2.113,5	2.163,9	2.338,8	2.455,7	2.578,5	2.707,4	2.842,8	2.984,9	3.134,1	3.290,8
Paraná	737,5	825,0	891,3	953,9	1.020,7	1.092,1	1.168,5	1.250,3	1.337,8	1.431,4
Santa Catarina	403,0	421,6	442,2	463,4	485,6	508,9	533,4	559,0	585,8	613,9
R. Gr. Sul	975,7	997,4	1.079,6	1.165,9	1.259,2	1.359,9	1.468,7	1.586,2	1.713,1	1.850,1
CENTRO OESTE	509,5	550,9	628,8	682,7	741,3	805,1	874,6	950,1	1.032,3	1.121,8
Mato Grosso	154,4	152,0	193,5	210,9	229,9	250,6	273,2	297,8	324,6	353,8
Goiás	306,3	347,3	381,5	415,8	453,2	494,0	538,5	586,9	639,7	697,3
Distrito Federal	48,8	51,6	53,8	56,0	58,2	60,5	62,9	65,4	68,0	70,7

7. RECOMENDAÇÕES

7.1 ANTEPROJETOS DE DECRETOS

7.1.1 APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DO PAÍS

Estabelece medidas para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento educacional do país.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição;

-Considerando que o avanço do processo de planejamento educacional no país encontra-se na estrita dependência do aperfeiçoamento das informações sobre a evolução e situação do sistema educacional;

-Considerando que tal aperfeiçoamento, inadiável, está a exigir a reorganização do atual sistema de coleta, apuração e divulgação das estatísticas educacionais, evitando-se a dispersão de esforços e ao mesmo tempo buscando-se a uniformização de conceitos e normas;

D E C R E T A ,

Art. 1.º. - O Centro Nacional de Recursos Humanos, do Instituto de Planejamento Econômico-Social, o Serviço de Estatística da Educação e Cultura, da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, e o Centro Brasileiro de Estatísticas Educacionais, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desenvolverão estudos conjuntos no sentido de:

- I - formular e propor o plano básico de estatísticas educacionais sistemáticas e um plano diretor de estatísticas especiais, tendo em vista as necessidades dos órgãos consumidores dessas estatísticas, notadamente os de administração, pesquisa, planejamento e financiamento da educação;
- II - elaborar e propor um manual de conceitos, normas e procedimentos para a uniformização da natureza das informações sobre o comportamento do sistema educacional do país;

III - conceber e propor a reorganização do sistema de coleta, apuração e divulgação das estatísticas educacionais, buscando o aprimoramento qualitativo e a rapidez e simplificação dos processos, evitando a duplicação de esforços e dispersão de recursos.

§ único -

AO CNRH caberá a coordenação dos trabalhos a serem desenvolvidos nos termos dêste artigo, cabendo-lhe a iniciativa da articulação necessária com o SEEC e com o CEBESE.

Art. 2º. - As conclusões dos trabalhos desenvolvidos serão submetidas, até o dia 30 de julho de 1970, aos Secretários Gerais do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e do Ministério da Educação e Cultura, juntamente com recomendações relativas às medidas legais a serem adotadas.

Art. 3º. - Para a realização dos trabalhos a que se refere êste Decreto, o Secretário-Executivo do CNRH poderá solicitar a colaboração dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive estaduais, que julgar necessários.

O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

7.1.2 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL EDIFICADAS COM RE -
CURSOS PROVENIENTES DE TRANSFE-
RÊNCIAS DA UNIÃO

Dispõe sobre a construção de escolas de ensino fundamental edificadas com recursos provenientes de transferências da União.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição,

-Considerando que, atualmente, cerca de 76% (setenta e seis por cento) das escolas primárias brasileiras possuem apenas uma sala de aula;

-Considerando que essas escolas estão localizadas, inclusive em Capitais, zonas urbanas e rurais de demografia concentrada, o que não é recomendável;

-Considerando a baixa rentabilidade do ensino ministrado em tais escolas face à existência de grupos heterogêneos de alunos atendidos por um único professor;

-Considerando que a escola de uma sala de aula não pode oferecer ao educando oportunidade de outras atividades educacionais;

-Considerando a necessidade de ampliação dessas escolas, após rigorosa planificação, tendo em vista o núcleo populacional onde estão localizadas,

D E C R E T A :

Art. 1º. - A partir de 1971 as transferências da União para os Estados e Municípios, destinados aos Programas de Expansão da Rede do Ensino Fundamental serão atribuídas exclusivamente às Escolas de duas ou mais salas de aula.

Art. 2º. - Fica vedada a utilização de recursos provenientes de transferências da União na edificação de escolas de apenas uma sala de aula, ressalvadas as situadas nos Territórios Federais e as localizadas ao longo das Fronteiras Nacionais.

§ Único - No exercício de 1970, os recursos provenientes de transferências da União destinados a escolas de uma sala de aula, deverão ser utilizados para construção de pelo menos mais uma sala adicional, a fim de atender ao disposto no Art. 1º.

Art. 3º. - Os Estados e Municípios beneficiados com recursos transferidos pela União, ficam obrigados à apresentação de seus programas de investimento em construções escolares de apenas uma sala com recursos próprios, com a respectiva justificativa dessas aplicações.

§ Único - As construções escolares de apenas uma sala de aula serão admitidas tão somente em regiões de baixa densidade demográfica.

O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

7.1.3 - ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO
FUNDAMENTAL E MÉDIO E DE REVISÃO SALARIAL.

Cria Grupo de trabalho pa
ra elaborar estudos de es
truturação das carreiras
de magistério fundamental
e médio e de revisão sala
rial.

O Presidente da República, no uso das atribuições
que lhe confere o art. 81, ítem III da Constituição,

- Considerando que o magistério representa a peça mais impor
tante para o êxito da obra educativa;
- Considerando que se torna indispensável a instituição de
incentivos para os pfofessôres em exercício;
- Considerando que há expressivo contingente de professores
diplomados que não está em exercício, por falta de atrativo profissio
nal;
- Considerando que é necessária a fixação de uma política sa
larial justa, que leve em conta tempo de serviço, distâncias percorri
das pelos professores, dificuldades de acesso às escolas, qualificação
e contínuo aperfeiçoamento do professor;
- Considerando que a elevação do salário e a criação de estí
mulos profissionais constituirão pontos fundamentais para a solução do
problema da adequada localização geográfica de pessoal docente;
- Considerando que é necessário estruturar a carreira do pro
fessor de educação fundamental e média;
- Considerando ser desejável a participação conjunta dos Mi
nistérios interessados no assunto, no estudo salarial e no da estrutu
ra da carreira do professor;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído um Grupo de Trabalho composto de
representantes do Ministério da Educação e Cultura, Ministério do Tra
balho e Previdência Social, Ministério da Fazenda, Ministério do Plane
jamento e Coordenação Geral e de Associações de Classe que deverá, no

prazo de dias, após sua instalação apresentar conclusões sôbre: a reavaliação dos salários dos professôres e fixar normas gerais que orientem os sistemas de ensino das unidades federadas na estruturação da carreira do magistério da educação fundamental e média.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho terá o apôio administrativo fornecido pela Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura e será coordenado pelo representante daquele Ministério.

Art. 2º - A fim de assegurar recursos aos sistemas estaduais de ensino e com vistas ao atendimento dos acréscimos dos níveis de remuneração do magistério, o Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior terá presente a possibilidade de utilização das transferências financeiras da União no que toca à manutenção dos referidos sistemas;

Art. 3º - A utilização dos recursos a que se refere o artigo anterior, para os fins mencionados, fica vinculada à efetiva estruturação da carreira do magistério do ensino fundamental e médio segundo as normas gerais fixadas pelo Grupo de Trabalho a que se refere o Artigo 1º;

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

7.1.4 - REFORMULAÇÃO DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS DO
ENSINO FUNDAMENTAL.

Dispõe sobre estudos básicos para a reformulação dos currículos e programas do ensino fundamental

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e,

- Considerando os objetivos da educação fundamental, que abrange atualmente os ensinos primário e ginásial;

- Considerando que as áreas curriculares constituem instrumentos que permitirão o atingimento desses objetivos;

- Considerando que a educação fundamental deverá atender, dentre outros, os preceitos de continuidade, variedade, flexibilidade, liberdade, responsabilidade, atendimento pedagógico diversificado, bem como progressiva integração do educando em atividades que favoreçam o conhecimento dos próprios interesses e capacidades;

- Considerando que no transcurso dos sucessivos anos escolares da educação fundamental deve haver entrosamento e gradual e harmônico escalonamento das áreas de estudo;

- Considerando que as atividades curriculares devem estruturar-se de modo a permitir a integração do curso e a continuidade do processo educativo;

D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Geral do MEC promoverá juntamente com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, estudos no sentido de

- I - rever e reformular os programas vigentes nos atuais ensinos primário e ginásial, de modo a permitir a integração e a continuidade visadas.
- II - escalonar as diversas áreas de estudo que constituem o currículo das duas etapas da educação fundamental.

Art. 2º - A Secretaria Geral do MEC poderá, se necessário, solicitar a colaboração de outros órgãos técnicos da administração direta e indireta para a realização dos trabalhos previstos no artigo anterior.

Art. 3º - Os resultados dos estudos a que se refere o artigo 1º deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Educação até o dia 30 de junho de 1970.

Parágrafo único - Com base nesses estudos o Conselho Federal de Educação fixará, até o dia 13 de outubro de 1970, as áreas de estudo obrigatórias do ensino fundamental no país.

O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

7.1.5 - ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA REFORMA DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

Prevê sobre o acompanhamento da implantação da Reforma do Ensino Primário e Médio, pela Secretaria Geral do MEC.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição, e considerando que o processo de implantação da Reforma do Ensino Primário e Médio exige permanentemente acompanhamento e avaliação das medidas adotadas e dos resultados obtidos,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam incluídas entre as atividades da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura as seguintes atribuições:

- a) estabelecer a estratégia para implantação progressiva da Reforma do Ensino Primário e Médio;
- b) acompanhar o processo de execução dessa Reforma;
- c) avaliar os resultados obtidos;
- d) sugerir medidas que assegurem sua aplicação de maneira eficiente.

Art. 2º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura designará o órgão da Secretaria-Geral do MEC que será o responsável pelas atribuições fixadas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao final de cada exercício o órgão responsável apresentará ao Secretário-Geral do MEC relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas com relação à Reforma do Ensino Primário e Médio;

Art. 3º - Para a realização dos trabalhos a que se refere este Decreto poderá ser solicitada a colaboração dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

7.2 GERAIS

7.2.1 RECOMENDAÇÃO

Criação de Museus de Ciências e Tecnologia, Centros de Equipamento para o Ensino de Ciências, Centros de Educação Físico-Desportiva e Centros de Orientação Educacional e Profissional.

O Grupo de Trabalho instituído para reformular diretrizes para o ensino primário e médio no Brasil, considerando:

- a) a importância fundamental que tem para a educação no Brasil, o incremento do ensino de ciências físico-naturais na escola de ensino fundamental e médio e a precariedade que, de modo geral, domina esse ensino;
- b) a relevância das práticas de educação físico-desportiva na escola de ensino fundamental e médio no país e as dificuldades existentes para que as mesmas sejam adequadamente oferecidas pelos estabelecimentos de ensino;
- c) a significação básica para o processo educativo do funcionamento de serviços de orientação educacional e profissional nas escolas que ministrem educação fundamental e de grau médio e a insuficiência quantitativa e qualitativa que prevalece quanto a esses serviços nos sistemas de ensino do País,

recomenda que:

- por iniciativa do governo da União em regime preferentemente de convênio com os Estados ou Municípios, sejam criados, na maior extensão possível e atendendo a critérios de prioridade que a situação educacional existente indicar:
- Museus de Ciências e Tecnologia;

- Centros de Equipamentos para o ensino de Ciências;
- Centros de Educação Físico-Desportiva;
- Centros de Orientação Educacional e Profissional.

Relator - Jayme Abreu

7.2.2 RECOMENDAÇÕES

Prioridades de atribuições a órgãos de estudo do Ministério da Educação e Cultura.

O Grupo de Trabalho instituído para reformular as diretrizes do ensino primário e médio no Brasil, considerando:

- a) a essencialidade para o processo educativo da expansão e aprimoramento dos serviços votados à formação e aperfeiçoamento do professor e dos técnicos que atendem ao funcionamento da escola fundamental e de grau médio;
- b) a necessidade de planejar a realização da experimentação pedagógica nos sistemas de ensino, visando a expandí-los e atualizá-los;
- c) o dever constitucional do Ministério da Educação e Cultura de prestar assistência técnica à educação nacional,

recomenda que:

- na reforma do Ministério da Educação e Cultura, se leve em conta como prioridade nas atribuições a seus órgãos de estudo:
- o das instituições e serviços dedicados à formação e aperfeiçoamento dos quadros docentes e técnico-administrativos da educação fundamental e de grau médio, com vistas ao seu aprimoramento;
- o de pesquisa, inovação e experimentação pedagógica.

Relator -- Jayme Abreu